

IV Seminário do IDCC

NOVOS DIREITOS SOCIAIS



INSTITUTO DE PESQUISA E
EXTENSÃO, PERSPECTIVAS
E DESAFIOS DE HUMANIZAÇÃO DO
DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL

Perspectivas Ambientais do Direito Civil- Constitucional

Volume I



Ronaldo Alencar dos Santos

Juliana Fernandes Moreira

Lucas Abreu Barroso

ORGANIZADORES

Comissão Editorial

Ana Clara Montenegro Fonseca
Cinthia Caroline L. do Nascimento
Filipe Lins dos Santos

Gabriel Honorato de Carvalho
Juliana Fernandes Moreira
Maria Cristina Paiva Santiago

Conselho Científico

Adriano Marteleto Godinho
Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa
Heloisa Helena Pinho Veloso
Henrique Ribeiro Cardoso
Jailton Macena de Araújo

Larissa Maria de Moraes Leal
Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Junior
Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa
Rodrigo Azevedo Toscano de Brito
Wladimir Alcibiades Marinho Falcao Cunha

P466

Perspectivas ambientais do direito civil-constitucional (Vol. I) /
Organizadores: Ronaldo Alencar dos Santos; Juliana Fernandes
Moreira; Lucas Abreu Barroso – João Pessoa: IDCC, 2018.

94 p.

ISBN 978-85-92966-08-9

1. Perspectivas Ambientais 2. Direito Civil-Constitucional.
I. Alencar, Ronaldo II. Moreira, Juliana Fernandes III. Barroso,
Lucas Abreu (organizadores).

CDU – 347:342

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	1
A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO E SEUS IMPACTOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PIRANHAS-AÇU: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO AO ACESSO À ÁGUA	1
NANOTECNOLOGIA X DEVER DE PRECAUÇÃO: ANÁLISE DOS DEVER DE REPARAÇÃO POR DANO FUTURO À LUZ DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE DE HANS JONAS	23
A RELEVÂNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS FORNECEDORES EM SENTIDO AMPLO QUANTO AOS DANOS SOCIOAMBIENTAIS	40
INCONSTITUCIONALIDADE DA PEC 65/2012 E RETROCESSO AO DIREITO AMBIENTAL	52
PATRIMÔNIO (CULTURAL) AGRÁRIO: O CONCEITO E A IMPORTÂNCIA DE BENS CULTURAIS NA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	63
DANOS AMBIENTAIS NO CONTEXTO PESSOENSE: UMA ANÁLISE À LUZ DAS MODALIDADES OBRIGACIONAIS E DA RESPONSABILIDADE CIVIL	

APRESENTAÇÃO

O Instituto de Pesquisa e Extensão Perspectivas e Desafios de Humanização do Direito Civil-Constitucional (IDCC) foi criado em 2012 por iniciativa de docentes da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) com o objetivo de fomentar estudos e pesquisas na área do direito civil em uma perspectiva transdisciplinar.

O IDCC envolve atualmente uma rede ampla de colaboradores, abrangendo pesquisadores do direito de diversas instituições de ensino nacionais e internacionais, que desenvolvem estudos em temáticas correlatas às pesquisas do direito civil, sob o viés da humanização e da garantia da efetivação da dignidade humana, com fulcro nos direitos humanos e na promoção do desenvolvimento.

Desta forma, o IDCC, no seu IV Seminário tenta abordar, da forma mais ampla possível, as mais várias e multifacetadas compreensões acerca do fenômeno jurídico, reunindo pesquisadores do Brasil e do mundo em torno das discussões sobre hipervulnerabilidade, saúde, humanização e os novos direitos sociais, como panorama para a reaproximação entre as discussões que circunscrevem o direito civil e a sua verdadeira vocação para efetivação do bem-estar social das pessoas.

As novas vertentes jurídicas têm levado a crer que a compreensão do direito é difusa e realoca o centro das discussões não apenas nos aspectos normativos da ordem jurídica constitucional. O ser humano, centro e razão da vida social deve ser posto como norte primordial das discussões e das tentativas de solução para os problemas contemporâneos. A obra que ora se apresenta é fruto destas inflexões e inquietações e representam o melhor das discussões e debates que ocorreram no “IV Seminário do IDCC: Novos direitos sociais”, realizado no Hotel Manaíra, em João Pessoa-PB, no período de 18 a 20 de outubro de 2017.

As apresentações e as discussões, tão caras à academia, produziram os artigos científicos que ora se revelam: são frutos importantes uma produção comprometida com as pesquisas acadêmicas mais profundas e servem de alicerce para novas discussões que levam a própria transformação do direito.

Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa

Jailton Macena de Araújo

A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO E SEUS IMPACTOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PIRANHAS-AÇU: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO AO ACESSO À ÁGUA

Juliana Fernandes Moreira¹

Romeu Tavares Bandeira²

Valter Félix da Silva Filho³

Resumo: Importantes regiões do nosso planeta, como as regiões áridas e semiáridas, sofrem com os efeitos dos longos períodos de escassez hídrica, sendo esta, responsável por uma mudança no cenário socioeconômico das áreas afetadas. Diante de tais dificuldades e por se tratar de elemento fundamental para a manutenção de vida na terra, as discussões acerca do direito de acesso à água tem ganhado espaço, especialmente, nos últimos anos após o longo período de estiagem vivido no semiárido brasileiro, considerado a região semiárida mais populosa do mundo. Diante disso, o presente trabalho tem por objetivo analisar os impactos do Projeto de Integração do Rio São Francisco no território paraibano, especificamente, na região da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu. A metodologia adotada para a produção do mesmo foi o método indutivo por meio da realização de pesquisa bibliográfica, documental e de campo. Pôde-se concluir que o aumento da disponibilidade hídrica na região em análise possibilitará o desenvolvimento de atividades prejudicadas com os períodos de estiagem, bem como, garantirá o direito de acesso à água a um grande número de pessoas, melhorando a qualidade de vida das mesmas e possibilitando a conquista de outros direitos.

Palavras Chave: Direto de acesso à água; Piranhas-Açu; Escassez hídrica; Transposição do Rio São Francisco.

¹ Doutoranda em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA/UFPB). Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA/UFPB). Especialista em Direito Administrativo Econômico (MACKENZIE/SP). Professora Adjunto I do Departamento de Gestão Pública/CCSA/UFPB. Membro fundadora do IDCC. E-mail: jfernandesmoreira@gmail.com

² Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e pesquisador junto ao Instituto de Pesquisa e Extensão, Perspectivas e Desafios de Humanização do Direito Civil-Constitucional. E-mail: romeutbl@gmail.com

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e pesquisador junto ao Instituto de Pesquisa e Extensão, Perspectivas e Desafios de Humanização do Direito Civil-Constitucional. E-mail: valterfilho1995@gmail.com

Abstract: Important regions of our planet, such as the arid and semi-arid regions, suffer from the effects of long periods of water scarcity, which is responsible for a change in the socioeconomic scenario of the affected areas. Faced with such difficulties and because it is a fundamental element for the maintenance of life on earth, discussions about the right of access to water have gained space, especially in the last years after the long period of drought experienced in the Brazilian semi-arid, considered the the most populous semi-arid region of the world. Therefore, the present work has the objective of analyzing the impacts of the Integration Project of the São Francisco River in the territory of Paraíba, specifically in the region of the Piranhas-Açu River Basin. The methodology adopted for the production of the same was the inductive method through the accomplishment of bibliographical, documentary and field research. It could be concluded that the increase in water availability in the region under analysis will enable the development of activities that are adversely affected by drought periods, as well as guarantee the right of access to water for a large number of people, improving their quality of life and enabling the achievement of other rights.

Keywords: Right to water; Piranhas-Açu; Water scarcity; Transfer of the São Francisco River.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais enquanto “conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor [...]” (BULOS, 2014, p. 525), podem ser entendidos enquanto direitos básicos mínimos necessários a todos os seres humanos. Dentre eles, podemos citar o direito à liberdade, à igualdade e à vida, este último, para que possa ser alcançado, necessita da concretização de outros direitos que possibilitarão sua efetivação, como, por exemplo, o direito de acesso à água.

A água é um elemento fundamental à sobrevivência dos seres vivos e as discussões acerca do direito ao seu acesso têm ganhado espaço, especialmente em regiões que sofrem com a falta de disponibilidade hídrica ou falta de qualidade mínima para os seus usos múltiplos, dentre eles o abastecimento humano, dessedentação animal, irrigação, aquicultura, dentre outros.

Alguns doutrinadores, como Zulmar Fachin & Deise Marcelino (2012), entendem o direito de acesso à água potável como um direito fundamental de sexta geração devido a sua

relevância e escassez, sendo elemento necessário pra uma convivência digna. Os problemas acerca da escassez hídrica podem ser observados em diversas e importantes áreas do planeta, sobretudo em regiões áridas e semiáridas, como no semiárido brasileiro e no Sahara Algeriano.

O semiárido brasileiro é uma das regiões que sofre historicamente com os efeitos causados pelos períodos de estiagem, sendo necessárias ações que busquem amenizar os efeitos da seca, como, por exemplo, a construção de açudes e de cisternas. O crescimento populacional e de atividades econômicas que necessitam da utilização desse bem jurídico ambiental são fatores que mostram a insuficiência de políticas de açudagem para o enfrentamento dos períodos de estiagem, resultando em momentos de crise e complexidade na gestão dos recursos hídricos.

Diante de tal realidade, o Projeto de Integração do São Francisco (PISF) tem sido considerado por alguns como a solução para os problemas hídricos enfrentados pelos os estados brasileiros inseridos na região do semiárido. Destarte, o presente trabalho tem por objetivo explanar a importância do direito de acesso à água, além de apresentar o que é o PISF e quais os seus impactos na região da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu.

A metodologia utilizada para construção do presente estudo foi o método indutivo uma vez que “partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas” (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 86), sendo essas verdades inferidas não necessariamente verdades de fato. Ademais, foram realizadas pesquisa bibliográfica, documental, de campo, com a realização de documentação fotográfica e audiovisual e aplicação de entrevistas e formulários na região da bacia hidrográfica supracitada no período 2015 a 2017.

2 DIREITO À AGUA

A água é um bem ambiental que recebe proteção jurídica em virtude de ser um líquido fundamental à existência da vida e sua manutenção, e para as atividades de produção humana e sadia qualidade de vida. Por isso, torna-se centro de discussões e conflitos, envolvendo atores sociais de classes econômicas diversas. Isto posto, emerge a importância do Direito

enquanto mecanismo de sanar demandas e orientar o uso desse recurso natural, que, devido aos interesses múltiplos dos seus atores, fomentam conflitos ambientais seja em âmbito nacional e/ou internacional.

Para adentrarmos no estudo do direito de acesso à água é necessário que se faça a distinção entre o termo água e recursos hídricos, trazida por Cid Tomanik Pompeu (2008), ao afirmar que a “água é o elemento natural, descomprometido com qualquer uso ou utilização. É o gênero. Recurso hídrico é a água como bem econômico, com fins utilitários” (POMPEU, 1999, p. 602). Contudo, esse entendimento não é unânime, havendo divergência na doutrina e, inclusive, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) não distingue o termo água de recursos hídricos.

O Direito de Águas visa estabelecer o domínio e gerenciamento destas, nas lições de Maria Luiza Machado Granziera:

(...) pode-se definir o direito de águas como o conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, as competências e o gerenciamento das águas, visando ao planejamento dos usos, à conservação e à preservação, assim como a defesa de seus efeitos danosos, provocados ou não pela ação humana. (GRANZIERA, 2014, p. 12)

No que concerne ao plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) não fez menção sobre a proteção e acesso à água como direito humano e fundamental. Entretanto, Maria Lúcia Navarro Lins Brzezinsk (2002) com base em Anizia García (2008), preleciona que o direito à água deve ser depreendido dos demais direitos reconhecidos, como à vida, ao desenvolvimento, à saúde, dentre outros tutelados pela declaração, assinalando que esse direito está implícito no artigo 25, inciso I⁴. (BRZEINSLI, 2012)

⁴Artigo 25, I. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (DUDH, 1948)

Somente em setembro de 2010, a Assembleia Geral da ONU publicou a Resolução nº 64/292, que reconheceu a água potável como direito humano essencial inerente a todos os seres humanos. Em seguida, no mês de setembro do mesmo ano, o Conselho dos Direitos Humanos da ONU publicou a Resolução nº 15/9, que tinha como conteúdo vincular o direito humano ao acesso à água a todos os Estados membros da ONU (FACHIN; ZULMAR, 2012). Diante da sua importância, ela vem sendo considerada como um direito humano fundamental, fazendo-se necessário seu estudo frente a Constituição Federal de 1988.

2.1 Água e a Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu bojo, alguns direitos fundamentais, especialmente em seu artigo 5º. Somado a esta, encontram-se importantes tratados internacionais ratificados pelo Brasil como a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), que diz respeito à garantia por parte dos Estados signatários, a respeitarem os direitos e liberdades reconhecidos na convenção, como o direito à vida, à liberdade pessoal, dentre outros.

Em que pese sua importância e destinação, os direitos fundamentais se modificam com o passar do tempo, pois as necessidades das presentes e futuras gerações não são, necessariamente, as mesmas. Corroborando com esse entendimento, temos que Norberto Bobbio (1992) evidencia que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. (Bobbio, 1992, p.05)

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantido constitucionalmente no artigo 225 da CRFB/88, consubstanciando-se em um direito de todos, transindividual, assente

na terceira dimensão dos direitos fundamentais de natureza supraindividual, estando a água aí inserida. Assim como os demais bens naturais, a água está sujeita à interferência do Poder Público, que institui os regimes jurídicos específicos que afetam os recursos naturais (SILVA, 2017). Vale ressaltar que para a teoria ecocêntrica, o artigo supracitado não se refere apenas ao ser humano, mas a natureza como um todo.

Os artigos 20, inciso III, e 26, inciso I, da Constituição de 1988, assinalam que são os entes de direito público interno, a saber, União e estados-membros, a quem cabe a titularidade das águas. O ambientalista e autor Romeu Thomé (2017) consoante leciona José dos Santos de Carvalho Filho (2008), compreende que a influência utilizada pelo Poder Público sobre os bens sitos no seu território, decorre do domínio eminente do poder político estatal de submeter a sua vontade todos os bens que se encontrem no seu território e que as águas não são sujeitas ao regime normal de propriedade. Destarte, aduz que a Constituição Federal não outorga à União e aos estados-membros o domínio das águas. Na verdade, os municípios, estados-membros e a União atuam como gestores dos recursos naturais elencados pela Constituição, e que têm por função zelar pela sua adequada utilização e preservação, em prol da sociedade (SILVA, 2017, p. 473-474). Todavia, vale ressaltar que há outros gestores hídricos que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SINGRH), como é o caso dos Comitês de Bacias.

A Constituição Federal vigente não disciplinou de forma expressa a água como um direito fundamental. Todavia, Ingo Wolfgang Sarlet (2003) assinala que há direitos fundamentais consensuais e universais, como o direito à dignidade humana e à água, que não precisam estar escritos para serem garantidos. Direitos esses que emanam dos princípios constitucionais e demais direitos implícitos. “Assim, reconhecer a água como direito fundamental consiste em atribuir ao Estado o dever de garantir um mínimo essencial à sadia qualidade de vida, das presentes e futuras gerações” (MÜLLER, 2011, p. 09). O direito ao acesso à água, inclusive, pode ser compreendido enquanto um direito garantidor de outros direitos, como os sociais, dispostos no artigo 6º da CRFB, como o direito à saúde, à educação, à alimentação, dentre outros.

A água, vista como um bem ambiental, se consagra e ganha proteção no artigo 225 da CF/88, considerada - com base no meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito fundamental. Os autores Zulma e Deise (2012), baseando-se que os direitos fundamentais podem ser compreendidos em várias dimensões⁵, afirmam a existência de uma nova dimensão de direitos fundamentais em virtude da crise hídrica, sendo a sexta dimensão o direito ao acesso à água potável.

No que concerne a sua gestão, a Lei nº 9.433/97 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), regulamentando o artigo 21, inciso XIX da Constituição Federal de 1988, que prescreve competir à União instituir o SINGRH e definir critérios de outorga de seu uso. A lei das águas (Lei. 9433/97) se baseia em alguns fundamentos contidos em seu artigo 1º, em que tem a água como um recurso natural limitado, de domínio público, mas, dotado de valor econômico. Ademais, estabelece que em casos de escassez hídrica, seu uso deve ser prioritariamente destinado ao abastecimento humano e dessedentação animal.

Ainda no que diz respeito à gestão das águas, a PNRH baseou-se no modelo francês, adotando como unidade de gestão a bacia hidrográfica e estabelecendo que a gestão deve se dar de forma descentralizada e integrada, contando com a participação dos usuários, comunidades e Poder Público e adotando os usos múltiplos das águas.

O Brasil, país de dimensões continentais, possui uma grande diversidade climática, tendo o semiárido como a região que mais sofre com a escassez hídrica, sendo necessárias ações que busquem compatibilizar a demanda hídrica com sua disponibilidade.

3 SEMIÁRIDO BRASILEIRO

⁵Os autores concebem seis dimensões de direitos fundamentais, quais sejam: 1ª direitos civis e políticos, 2ª direitos sociais, econômicos e culturais, 3ª direitos relativos a meio ambiente, à paz, ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade e à comunicação, 4ª relacionadas com a democracia, pluralismo e informação somados a novas tecnologias no campo e pesquisa biológica, 5ª referenciando Paulo Bonavides à paz e a 6ª direito de acesso à água potável.

O semiárido é uma região brasileira com maior espaço territorial concentrado na região Nordeste, que apresenta altas temperaturas anuais, baixa pluviosidade e má distribuição das águas. Nele se fazem presente dois biomas, a caatinga, bioma exclusivamente brasileiro, que possui espécies endêmicas adaptativas da região árida, e o cerrado, segundo maior bioma brasileiro.

Em se tratando do conceito e/ou caracterização, o professor Roberto Marinho (2006) denota que:

As regiões semi-áridas são caracterizadas, de modo geral, pela aridez do clima, pela deficiência hídrica, com imprevisibilidade das precipitações pluviométricas, e pela presença de solos pobres em matéria orgânica. O prolongado período seco anual eleva a temperatura local, caracterizando a aridez sazonal. Conforme essa definição, o grau de aridez de uma região depende da quantidade de água advinda da chuva (precipitação) e da temperatura que influencia a perda de água por meio da evapotranspiração potencial (SILVA, Roberto, 2008, p. 15).

Segundo dados fornecidos pela Articulação Semiárido Brasileiro – (ASA), a região ocupada pelo semiárido corresponde a 18,2% do território brasileiro, englobando 20% dos municípios, perfazendo um total de 1.135, e cerca de 11,84% da população do país (ASA, 2009). Contudo, o Ministério da Integração Nacional (MIN), em 27 de julho de 2017, publicou a nova delimitação do semiárido brasileiro, mantendo a configuração atual e somando-se mais 54 municípios em três estados (MIN, 2017a)⁶. Um grupo de trabalho, coordenado pelo MIN, realizou estudos para definir a nova composição da região semiárida (figura 01)⁷, em que foram utilizados para essa nova configuração o índice pluviométrico, aridez e o percentual de déficit hídrico. À vista disso, a delimitação vigente do ano de 2005

⁶A lista completa com a nova delimitação do Semiárido do Brasil, com 1.189 Municípios em nove Estados, quais sejam, Alagoas, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande Do Norte E Sergipe pode ser conferida em: <<http://www.integracao.gov.br/documents/1406782/0/NOVA+DELIMITA%C3%87%C3%83O+DO+SEMI%C3%81RIDO+DO+BRASIL+-+LISTA+DE+MUNIC%C3%8DPIOS.pdf/db072877-c3c7-42f2-979a-338c6c460aab>>.

⁷O novo mapa do semiárido e a resolução 107/2017 da Sudene estão disponíveis para download em: <<http://sudene.gov.br/planejamento-regional/delimitacao-do-semiarido>>.

teve um acréscimo de 03 municípios na Bahia, 15 no Ceará e 36 no Piauí (SUDENE, 2017). Esta delimitação poderá sofrer modificações, caso sejam solicitadas até o dia 27 de setembro do corrente ano.

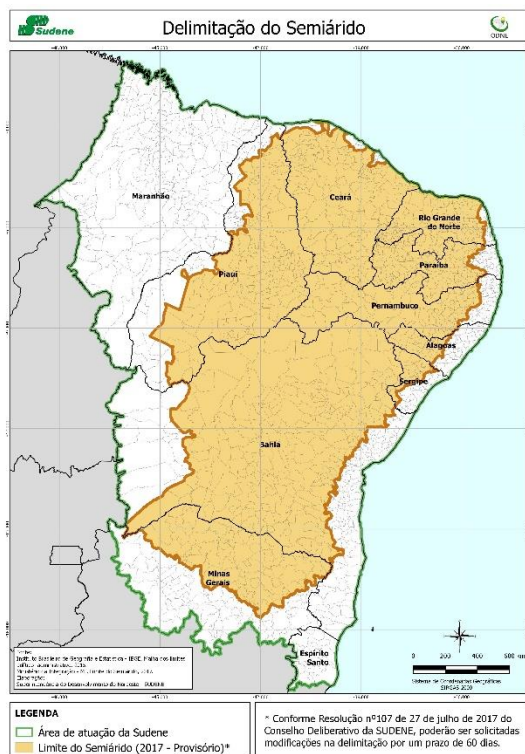


Fig 01. Nova delimitação do Semiárido.
Fonte: SUDENE, 2017

Diante da realidade do semiárido brasileiro, que sofre com grandes períodos de escassez hídrica, o PISF foi sonhado ainda no período do Brasil Império, e colocado em prática no governo Lula, visando levar água aos assolados pela seca por meio da integração das bacias hidrográficas, que trataremos a seguir.

4 TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO

O Rio São Francisco é um dos grandes cursos d'água do Brasil, com região hidrográfica presente em seis estados brasileiros, quais sejam, Minas Gerais, Goiás (Distrito

Federal), Bahia, Pernambuco, Sergipe e Alagoas. Tem sua nascente na Serra da Canastra, no município de São Roque de Minas, Minas Gerais, possuindo extensão territorial de 2.700 km e desembocando no Oceano Atlântico, entre os estados de Alagoas e Sergipe. Possui uma área de drenagem com dimensão territorial de 38.576Km², ocupando 8% do território nacional (ANA, 2017).

O Velho Chico, como é chamado o Rio São Francisco, carrega consigo um valor econômico considerável à região na qual está inserido, pois é usado para navegação, plantação, pesca, fonte de água para abastecimento humano e dessedentação animal, principalmente nas cidades localizadas no Vale do São Francisco.

Diante da notável escassez de água no semiárido nordestino, em 1847, o engenheiro e deputado cearense, Marcos de Macedo, apresentou ao então imperador, D. Pedro II, uma ideia de transposição do Rio São Francisco, buscando amenizar os efeitos da seca nordestina. No entanto, apenas no Brasil República, no primeiro mandato do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, entre os anos de 2003 e 2006, que intensificaram-se as discussões acerca do PISF tendo as obras iniciadas em 2008, mas licitadas em 2007 (CASTRO, 2011, p.09).

O projeto de transposição do Rio São Francisco foi nomeado pelo Governo Federal como Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, sob responsabilidade do Ministério da Integração Nacional (MIN). Com sucessivos reajustes, o orçamento atual da obra é de 8,2 bilhões de reais, e é composta por dois eixos: norte, com 260 km; e, leste, com 217 km. Com essa obra tem-se a previsão de levar água para aproximadamente 12 milhões de pessoas que sofrem com a escassez hídrica, principalmente, pelo que já foi abordado, por ser o semiárido uma região com períodos chuvosos intermitentes, baixa pluviosidade, semiárido e com déficit hídrico anual igual ou superior a 60% (MIN, 2017b). No que diz respeito à justificativa para a construção da obra tem-se:

A justificativa apresentada pelo MIN para a necessidade de realização do projeto consiste em dois motivos principais. O primeiro é que a região Nordeste, que possui apenas 3% da disponibilidade de

água do país e abriga 28% da população brasileira, apresenta internamente uma grande irregularidade na distribuição dos seus recursos hídricos, uma vez que o rio São Francisco representa 70% de toda a oferta regional. O segundo é que a discrepância nas densidades demográficas no Semiárido nordestino (cerca de 10 hab/km² na maior parte da bacia do rio São Francisco e aproximadamente 50 hab/km² no Nordeste Setentrional) faz com que, do ponto de vista da sua oferta hídrica, o Semiárido brasileiro seja dividido em dois: o Semiárido da bacia do São Francisco, com 2 mil a 10 mil m³ /hab/ano de água disponível em rio permanente, e o Semiárido do Nordeste Setentrional, compreendendo parte do Estado de Pernambuco e os estados da Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, com pouco mais de 400m³ / hab/ano disponibilizados através de açudes construídos em rios intermitentes e em aquíferos com limitações quanto à qualidade e/ou à quantidade de suas águas (CASTRO, 2011, p.10).

O Projeto prevê a interligação entre a bacia hidrográfica do Rio São Francisco, que contém uma vazão média de 1.850 m³/s assegurada pelo reservatório de Sobradinho, com as bacias inseridas no Nordeste Setentrional, quais sejam: Pajeú, Moxotó, bacias do Agreste, Brígida, Terra Nova, no estado pernambucano; Metropolitanas e Jaguaribe, no Ceará; Apodi no Rio Grande do Norte; Paraíba, na Paraíba; e, Piranhas-Açu, nos estados da Paraíba e Rio Grande do Norte. Essas bacias têm uma oferta hídrica *per capita* inferior a idealizada pela ONU, que é de 1.500 m³/hab/ano, uma vez que o nordeste setentrional tem disponibilidade média por habitante/ano de 450m³, bem inferior ao parâmetro que almeja a ONU (MIN, 2017b).

Após estudo realizado e informações relevantes postas, tomando a água como um direito humano e fundamental, inerente aos seres humanos, e feita a descrição do semiárido juntamente com o Projeto de Integração do Rio São Francisco, passamos a tratar sobre as águas da transposição na Bacia Hidrográfica Piranhas-Açu.

5 O PISF NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PIRANHAS-AÇU

A transposição do Rio São Francisco perpassará pelo território paraibano através de dois eixos distintos constantes no projeto, quais sejam, o eixo leste e o eixo norte, que, juntos, totalizam uma extensão de 477km. Vale ressaltar que o eixo leste foi inaugurado em março de 2017, e, apesar dos problemas enfrentados, como o rompimento do canal em Pernambuco, já está beneficiando milhares de nordestinos, retirando, inclusive, o segundo maior município do estado da Paraíba, Campina Grande, de um drástico período de racionamento.

O eixo leste capta as águas do Velho Chico no município de Floresta– PE, cruzando a Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba que...

[...] abrange em sua área as cidades de João Pessoa e Campina Grande, as duas maiores cidades do Estado [...]. Além disto, o PISF neste eixo passará pelos rios do Cariri e Agreste, enchendo os açudes Poções, Boqueirão e a Barragem de Acauã, respectivamente nas cidades de Monteiro, Boqueirão e Itatuba. (SILVA, 2016, p. 47).

Dentre as bacias hidrográficas beneficiadas pelo eixo norte do PISF encontra-se a Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu (BHPA), cuja área se estende ao território Potiguar (Fig. 02), com uma área total de 43.683 km², abrangendo 147 municípios sendo assim, uma bacia hidrográfica de domínio federal, de modo que a gestão dos recursos hídricos se dá de forma integrada e descentralizada entre os órgãos da esfera nacional, estadual e local conforme estabelece a lei 9.433/97, a Política Nacional de Recursos Hídricos.

A região da bacia supracitada abarca importantes municípios de ambos os estados (PB e RN) como Patos, Cajazeiras e Coremas, município este onde estão localizados os Açude Curemas e Mãe D'Água, no estado da Paraíba e Caicó e Assu, no estado do Rio Grande do Norte, onde seis quilômetros à sua montante se encontra o maior reservatório de água da bacia do Rio Piranhas-Açu, o açude Engenheiro Armando Ribeiro Gonçalves (DNOCS).

O principal curso de água da BHPA é o Rio Piranhas, cuja nascente está localizada no município de Bonito de Santa Fé-PB, passando por diversos municípios paraibanos, dentre eles Sousa e Pombal, neste último, onde há o encontro das águas com o seu principal afluente,

o Rio Piancó, seguindo em direção ao estado do Rio Grande do Norte, onde alcança o reservatório Engenheiro Armando Ribeiro Gonçalves. Ao passar por este último, o curso d'água passa a se chamar Rio Assu, percorrendo outras cidades do presente estado e, por fim, desaguando no Oceano Atlântico no município de Macau-RN (ANA, 2014).



Fig. 02 - Região da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu
Fonte: Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu.

O eixo norte da transposição chegará ao território paraibano passando primeiramente pelo município de São José de Piranhas, no qual foi construído uma barragem (Barragem de Boa Vista) para que seja possível o acúmulo de água. Posteriormente, após longo percurso, as águas terão como destino final o reservatório Engenheiro Ávidos, localizado em Cajazeiras/PB, onde também será possível o acúmulo das águas e a perenização do Rio Piranhas, levando água para outros municípios da Paraíba e do Rio Grande do Norte, destacando-se a acumulação das águas em outros importantes reservatórios, tais como o Açude São Gonçalo (Sousa-PB) e o reservatório Armando Ribeiro Gonçalves (Itajá-RN, Assu-RN e São Rafael-RN) (CERQUEIRA, 2017).

É importante destacar que as águas da transposição ao percorrerem o curso do rio Piranhas não passarão, a princípio, pelo sistema Curemas e Mãe D'Água, reservatórios de grande importância para a bacia hidrográfica em análise, uma vez que são responsáveis por levar água a inúmeros municípios paraibanos e potiguares. Vale ressaltar que isso não significa que o projeto não trará benefícios para os respectivos reservatórios, sendo o sistema Curemas-Mãe-D'Água um beneficiário indireto da transposição. Todavia, para que as águas do Velho Chico cheguem a esse sistema hídrico será necessário licitar a construção de um novo canal, ainda sem data prevista.

6 IMPACTOS DA TRANSPOSIÇÃO NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PIRANHAS-AÇU

Para compreender os impactos causados pelo PISF na região em análise, faz-se necessário entender a realidade socioeconômica da área em estudo, atentando-se para a distinção desta nos municípios beneficiados por ambos os eixos. Segundo SILVA,

[...] Vale frisar que na região do Eixo Leste, por ser uma parte mais próxima do litoral, tem como marca um dinamismo industrial, comercial e de serviços, além de atividade turística. Já o Eixo Norte, encontra-se na região do sertão do Estado da Paraíba, e a base de sustento econômico e social são basicamente agropecuária, com atividades de pequeno porte. O comércio caracteriza-se limitadamente por venda de produtos básicos, e grande parte da população encontra-se em situação de pobreza e miséria. (SILVA, 2016, p. 47).

Assim sendo, reforçando o que afirma SILVA (2016), o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu prescreve que diante das dificuldades do estabelecimento de outros meios de produção econômica a bacia encontra “na pecuária a

alternativa econômica para superar as adversidades que se abateram sobre a região” (ANA, 2014, p. 32).

Além disso, destacam-se como atividades econômicas a atividade de irrigação, incentivada especialmente na década de 70 pelos Governo Federal e Estadual, uma vez que a cultura do algodão estava em franca expansão, sobretudo no estado da Paraíba, que foi, por um período de tempo, o maior exportador a nível mundial, destacando-se, também, a criação de perímetros irrigados para o incentivo da cultura irrigada. (ANA, 2014).

A aquicultura também é desenvolvida em diversas regiões da bacia em análise, como, por exemplo, na Comunidade Mãe D’Água⁸, localizada no município de Coremas-PB, e concentra-se, especialmente nas Unidades de Planejamento Hidrológico⁹ Bacias Difusas do Baixo Piranhas (ao norte), Seridó (ao leste) e Piancó (ao sul).

Como se pode perceber, as atividades desenvolvidas na Bacia Hidrográfica Piranhas-Açu demandam um elevado volume de água, fator que torna ainda mais complexa a gestão dos recursos hídricos na região, que sofre com os efeitos dos frequentes períodos de estiagem, sendo o que vem ocorrendo desde 2011 considerado um dos mais severos dentre os que se têm registro. Além disso, o aumento populacional na região é outro elemento que deve preocupar a relação entre volume disponível e demanda por água. Em meados de 1970, a população da bacia estava em cerca de 1.054.769 habitantes, enquanto em 2010 a população alcançou um número 1.553.847 habitantes, com previsão de ter alcançado, em 2014, 1.619.503 habitantes (IBGE, 2010).

Destarte, a transposição do Rio São Francisco beneficiará grandes reservatórios responsáveis pelo abastecimento hídrico de diversos municípios, possibilitando, além do aumento do volume de água, uma melhoria na qualidade da mesma. Além disso, o volume

⁸ Destaca-se a proibição e suspensão da atividade de aquicultura na região desde 2016 devido ao presente período de escassez hídrica no semiárido paraibano.

⁹ As Unidades de Planejamento Hidrológico, segundo o Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Piranhas-Açu, são subdivisões da região da bacia “para fins de sistematização dos dados do Plano de Recursos Hídricos”. (ANA, 2014, p. 18).

dos reservatórios possibilitará a perenização de importantes rios dando nova vida aos mesmos, e transformando os cursos destes em áreas com potencial produtivo, (SILVA, 2016).

Segundo o Ministério da Integração Nacional, dentre os benefícios da transposição para o Estado da Paraíba e, especificamente na região do Piranhas-Açu, destacam-se:

Aumento da garantia da oferta hídrica proporcionada pelos maiores reservatórios estaduais (Epitácio Pessoa, Acauã, Engenheiro Ávidos, Coremas e Mãe D'água) responsáveis pelo suprimento de água para os diversos usos da maior parte da população das Bacias do Paraíba e Piranhas;

Redução dos conflitos existentes na Bacia do Piranhas-Açu, entre usuários de água deste Estado e do Rio Grande do Norte e entre os usos internos do próprio Estado;

Melhor e mais justa distribuição espacial da água ofertada pelos açudes Coremas e Mãe D'Água, beneficiando populações da região do Piancó, uma vez que com o Projeto de Integração do São Francisco estes reservatórios estariam aliviados do atendimento de demandas dos trechos do Rio Piranhas, situados à jusante destes reservatórios. (MIN, 2017c).

A maior disponibilidade de água possibilitará o melhor desenvolvimento das atividades econômicas desenvolvidas na região, tais como a agricultura, aquicultura, pequenas indústrias e, até mesmo, o ecoturismo, melhorando, assim, a qualidade de vida da população. Vale ressaltar, que as águas da transposição não serão disponibilizadas e utilizadas pela população de maneira irrestrita, sendo necessária uma boa gestão da mesma para que possa atender aos interesses difusos e coletivos.

Como dito anteriormente, os reservatórios Coremas e Mãe-D'Água, protagonistas dos principais conflitos eclodidos desde 2015, serão beneficiados de forma indireta, uma vez que o rio Piranhas (a montante) deverá ser perenizado por meio do Açude Engenheiro Ávidos, contribuindo com o abastecimento dos diversos municípios que antes eram supridos apenas com as águas provenientes do sistema Coremas-Mãe-D'Água.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constata-se que a água enquanto um bem ambiental, vital para os seres humanos, e toda a biosfera, não foi enfatizada de forma expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Todavia, alguns autores como Anizia García (2008), afirmam que esse direito pode ser depreendido de outros direitos postos pela declaração, como direito à vida, ao desenvolvimento, à saúde. E que, somente em 2010, de forma expressa pela Resolução nº 64/292 da ONU, foi reconhecido o direito ao acesso a água potável como fundamental, inerente a todos seres humanos.

No âmbito da Constituição Federal de 1988, a água como direito fundamental também não está expressamente disciplinada, porém, pode ser depreendido por meio da análise do artigo 225, que garante o meio ambiente ecologicamente equilibrado e demais direitos, como os sociais dispostos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Com base na CRFB, precisamente do artigo 21, inciso XIX, foi criada a Lei nº 9.433/97 que instituiu a PNRH, criando-se o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SNGRH), que juntamente com seus órgãos disciplinam a gestão dos recursos hídricos das diversas regiões brasileiras, como o semiárido, que sofreu alteração de sua área em 2017.

No que concerne ao Projeto de Integração do Rio São Francisco, emerge sua importância como garantidor de acesso à água a diversas regiões do semiárido. Conforme previsão, beneficiará cerca de 12 milhões de pessoas no semiárido nordestino que sofrem com a escassez hídrica, levando água às diversas bacias hidrográficas do Nordeste, dentre elas, a Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu.

O aumento da disponibilidade hídrica na região da bacia supracitada trará impactos positivos para a mesma no âmbito socioeconômico, além de amenizar os conflitos que eclodem nos períodos de escassez hídrica, como por exemplo, as discussões acerca da alocação da água do Sistema Curumas-Mãe-D'Água.

Assim sendo, o PISF será um grande responsável por garantir o direito de acesso à água a um grande número de pessoas, fazendo com que, por meio de tal direito, muitos outros direitos sejam garantidos, melhorando, assim, a qualidade de vida da população na região.

REFERÊNCIAS

ANA. **Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2014.

_____. **Região Hidrográfica do São Francisco. Águas que contribuem para o desenvolvimento de 521 municípios**. Disponível em: <<http://www2.ana.gov.br/Paginas/portais/bacias/SaoFrancisco.aspx>>. Acesso em 09. Set. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Lei 9.433 de 8 de janeiro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 7 set. 2017.

_____. **Resolução N ° 107/2017**. Estabelece critérios técnicos e científicos para delimitação do Semiárido Brasileiro e procedimentos para revisão de sua abrangência. Disponível em: <http://sudene.gov.br/images/2017/arquivos/Resolu%C3%A7%C3%A3o107-2017-Delimita%C3%A7%C3%A3o_do_semi%C3%A1rido_brasileiro.pdf>. Acesso em: 7 set. 2017.

BRZEINSLI, Maria Lúcia Navarro Lins. **O Direito à Água no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**. In: *Confluências*, vol. 14, n. 1. Niterói: PPGSD-UFF, 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, César Nunes de. **Transposição do Rio São Francisco: análise de oportunidade do projeto**. Rio de Janeiro: IPEA. 2011.

CERQUEIRA, Laerte. **Transposição**. JPB 2ª edição. Tv Cabo Branco. João Pessoa, 17 abr. 2017. Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/tvcabobranco/noticia/reveja-todos-os-videos-da-serie-transposicao.ghtml>>. Acesso em: 5 set. 2017.

CNSAN. **Crise hídrica afeta milhões de pessoas no mundo e ameaça segurança alimentar**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2017/julho/crise-hidrica-afeta-milhoes-de-pessoas-no-mundo-e-ameaca-seguranca-alimentar>> Acesso em: 07 set. 2017.

DNOCS. **Açude Açú**. Disponível em: <<http://www.dnocs.gov.br/barragens/acu/acu.htm>>. Acesso em: 5 set. 2017.

FACHIN, Zulmar. SILVA, Deise Marcelino. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. 2ª ed. São Paulo: Millennium, 2012.

FLORES, Karen Müller. **O Reconhecimento da água como direito fundamental e suas implicações**. In: RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v.1, n. 19, jun./dez 2011.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Cidades**. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/uf.php?lang=&coduf=25&search=paraiba>>. Acesso em: 7 set. 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIN. **Delimitação do semiárido mantém formação atual e inclui 54 novos municípios**. Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/area-de-imprensa/todas-as-noticias/-/asset_publisher/YEkzzDUSRvZi/content/delimitacao-do-semiarido-mantem-formacao-atual-e-inclui-54-novos-municipios/pop_up?_101_INSTANCE_YEkzzDUSRvZi_viewMode=print&_101_INSTANCE_YEkzzDUSRvZi_languageId=pt_BR>. Acesso em 8 set. 2017a.

_____. **Projeto de Integração do Rio São Francisco**. Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=ba6a2834-69fa-4622-9cfa-af4df16fda74&groupId=2054191>. Acesso em 08 set. 2017b.

_____. **Projeto de Integração do Rio São Francisco**. Disponível em: <<http://www.integracao.gov.br/web/projeto-sao-francisco/beneficios>>. Acesso em: 8 set. 2017c.

POMPEU, Cid Tomanik. **Águas Doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação**. São Paulo: Escrituras, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3.ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Paula Carvalho da. **A Transposição do Rio São Francisco e o Desenvolvimento no Estado da Paraíba**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas. Departamento de Ciências Jurídicas. 2016

SILVA, Roberto Marinho Alves da. **Entre o combate à seca e a convivência com o semi-árido: transições paradigmáticas e sustentabilidade do desenvolvimento**. 2006. 298 f., il. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) -Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. Salvador: Juspodvm, 2017.

SUDENE. **Semiárido**. Disponível em: <<http://sudene.gov.br/planejamento-regional/delimitacao-do-semiarido>>. Acesso em 08 set. de 2017.

UNITED NATIONS. **General Assembly Adopts Resolution Recognizing Access to Clean Water, Sanitation as Human Right, by Recorded Vote of 122 in Favour, None against, 41 Abstentions**. Disponível em: <<http://www.un.org/press/en/2010/ga10967.doc.htm>>. Acesso em 08 set. 2017.

NANOTECNOLOGIA X DEVER DE PRECAUÇÃO: ANÁLISE DOS DEVER DE REPARAÇÃO POR DANO FUTURO À LUZ DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE DE HANS JONAS

NANOTECHNOLOGY X DUTY OF PRECAUTION: DUTY-BASED REPAIR DUTY REVIEW IN THE LIGHT OF HANS JONAS'S PRINCIPLE OF RESPONSIBILITY

Hiago Pereira Silva Moura¹⁰

Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa¹¹

RESUMO

O presente artigo trata dos influxos do dever de reparação por dano futuro no sistema do direito a partir do princípio de responsabilidade de Hans Jonas, verificada sob o prisma das profundas alterações postas e propostas pelo avanço das nanotecnologias. Paradigmático no sentido que demanda compatibilização entre ser e técnica, a fim de que o futuro da natureza humana e do meio ambiente ternem-se o centro protetivo da ordem jurídica. Os antigos cânones da ciência cederam espaço aos paradigmas oriundos da revolução pós industrial. Frente a incerteza e ao horizonte do desaparecimento essencial e existencial Hans Jonas reconhece a precaução e a responsabilidade como instrumentos comunicantes com a manutenção do futuro do próprio mundo. O artigo pretende apresentar o sistema da responsabilidade civil por dano futuro, plasmada na gestão do risco e na compatibilização do homem e da técnica frente a superioridade da existência.

¹⁰ Graduando em Direito pela UFPB. Pesquisador Bolsista do Programa de Iniciação Científica do CNPq (PIBIC/CNPq). Coordenador de Pesquisa e Extensão do CAMM/UFPB. Membro do IDCC. E-mail: hiagomoura@hotmail.com

¹¹ Professora Adjunta do Curso de Direito da UFPB. Doutora em Direitos Humanos e Desenvolvimento (UFPB). Mestra em Ciências Jurídicas (UFPB). Presidente do IDCC. Membro fundadora da ALDIS. E-mail: ap_albuquerque@gmail.com

Palavras – Chave: Nanotecnologia, Responsabilidade Civil, Dano Futuro, Hans Jonas, Precaução

ABSTRACT

The present article deals with the inflows of the duty of reparation for future damage in the system of law based on Hans Jonas' principle of responsibility, verified from the point of view of the profound changes proposed and proposed by the advancement of nanotechnologies. Paradigmatic in the sense that demands compatibility between being and technique, so that the future of human nature and the environment are the protective center of the legal order. The ancient canons of science gave way to the paradigms arising from the post-industrial revolution. Facing uncertainty and the horizon of essential and existential disappearance Hans Jonas recognizes caution and responsibility as instruments communicating with the maintenance of the future of the world itself. The article intends to present the civil liability system for future damage, embodied in risk management and the compatibility of man and technique with the superiority of existence.

Keywords: Nanotechnology, Civil Responsibility, Future Damage, Hans Jonas, Precaution

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende refletir sobre as consequências da contemporaneidade nanotecnológica, reflexo da inquietude cartesiana, a partir das quais, em aproximação ao Princípio da Responsabilidade Jonasiano estabelece fundamento para a responsabilidade civil por dano futuro. Através da compreensão dos conceitos inscritos sob o signo da nanociência, a despeito de toda fragilidade emanada por seus riscos e incertezas, criador de novas subjetividades, novas formas de vida, repercutir a possibilidade de compatibilização dos avanços técnicos.

Tendo em vista a inescapável intersecção entre as novas formas de subjetivação e a produção de saberes no campo das ciências, à luz do pensamento de Hans Jonas. O trajeto do presente estudo não escapa às sinuosidades próprias dos rastros das ideias que conduziram o que antes de nós se esforçaram para esboçar um caminho. Ao que na aparência remete a uma negação da ciência e do progresso, nada mais é do que o tracejo da experiência, adequada aos observadores de linhas sutis, desdobramentos inesperados e lugares suspeitos.

Percorrer o que se propõe certamente levará a concluir que a técnica sobrepõe a vida. No esclarecimento desse caminho, a multiplicidade de atores e áreas assujeita a necessidade de alinhar uma ordem ética global, ainda que baseada no temor pelo futuro e, conseqüentemente na precaução.

De largada cabe refletir a especificidade da técnica sobre a qual se desenha a proposta inicial, para tanto a conceituação e delimitação técnica acerca das nanotecnologias, bem como sua aplicabilidade e potenciais riscos. No contraponto da inovação o confronto com as possibilidades devastadoras, mediar, racionalizar decisões amparadas, no presente estudo, no Princípio da Responsabilidade de Hans Jonas.

Segue à proposta definidora do material de pesquisa, os prolegômenos ao pensamento jonasiano. Elege-se a sua íntima relação como a fenomenologia de Martin Heidegger para compreender o lugar do ser no mundo, e em sua vontade de manutenção, estabelecer parâmetros éticos para orientar os saberes e a técnica.

Apresenta-se, por fim a sistematização do que se pode conceber como manifestação abstrata da teoria do risco, em que a responsabilidade civil substitui o fático dano gerador do dever de reparação, pelo alongamento da relação com o risco avançando sob o futuro e com ele estabelecendo reflexividade e gestão dos riscos.

Não se trata, pois, de representar um fim ao problema da técnica, é senão, um manifesto da contingência por que passa a contemporaneidade, refletida na sistematicidade do direito e adotada pela demais ciências sociais, sustentáculo da decisão.

2 O HOMEM NA ERA NANOTECNOLÓGICA

Objeto da técnica, o homem vê-se ante a incerteza. Rastro sinuoso decorrente da interação com o ser, a conduzir pelo não saber da natureza humana. Ao futuro uma só questão, torna-se necessário a ampliação do horizonte ético. Conservar a vida, ampliar e melhorar, transpor para a ação coletiva a máxima solidariedade consigo, com o outro e com o mundo, em Heidegger (2001), dizer `sim ao Ser´.

(...) a natureza da ação humana foi modificada de facto, e (...) um objeto de ordem inteiramente nova, nada menos do que a biosfera inteira do planeta, acresceu-se àquilo pelo qual temos de ser responsáveis, pois sobre ela detemos poder. Um objeto de uma magnitude tão impressionante, diante da qual todos os antigos objetos da ação humana parecem minúsculos! (JONAS, 2006, p. 39)

Alcançamos, pois, o intocável. É este o cenário em que se projetam as nanotecnologias. A bilionésima parte do metro (0,1 a 100 nm) a superar o ‘homo sapiens’ em direção ao ‘homo technologicus’ (FERRER, 2014). ‘Há mais espaços lá embaixo’, dizia Richard Feynman em 1959, ao referir-se à nanociência, muito embora não a tenha nominado dessa (BORGES; GOMES; ENGELMANN, 2014)

Hoje em dia os seres humanos são muito ruins, muito precários na fabricação de coisas. Quase tudo o que poderíamos desenhar e projetar com precisão atômica não pode ser feito no momento atual. Nossas capacidades são muito limitadas. Pegamos peças de metal e as dobramos ou cortamos. Mas quanto aos átomos, não conseguimos controlar a forma como estão dispostos. As peças fundamentais da matéria, que só tudo compõe, somente agora estamos aprendendo a manusear, a coloca-las no lugar (DREXLER, 2009, p. 46)

Está claro que as nanotecnologias, esse complexo de conhecimentos sobrepostos, entrelaçados, cruzados e interdependentes que agora nos arremessa para o futuro (BRODY; BRODY; 1999), viabilizam tão mais o desenvolvimento de materiais, técnicas biológicas (nanoestruturas biológicas, nanofios de peptídeo, nanofármacos, produção de tecidos biocompatíveis), sistemas nanoeletromecânicos, além de aplicações industriais. Segundo o *Canadian Joint for Bioethics* da Universidade de Toronto, as principais aplicações industriais são:

- a) Armazenamento, produção e conversão de energia
- b) Incremento da produtividade agrícola
- c) Tratamento de água e remediação ambiental
- d) Diagnósticos e screening de doenças
- e) Sistemas de drug delivery
- f) Processamento e armazenamento de alimentos
- g) Tratamento e remediação da poluição eólica
- h) Construção

- i) Monitoramento de saúde
 - j) Detecção e controle de pragas e vetores
- (JCB; 2012)¹²

Muitas são as possibilidades de aplicação e atreladas a elas os potenciais benefícios da exploração tecnológica. Pode-se afirmar categoricamente a superação do homem pelo homem, uma verdadeira revolução tecnológica a aproximar homem e máquina em esfera mais eficaz e rendível. Trata-se, como quer demonstrar L. V. Thomas, de um fundo mitológico arquetipo das representações fantasmagóricas da ciências.

Não se pode olvidar, no entanto, que as perspectivas animadoras benéficas, decorrentes das propriedades físico-químicas, que tornam a referida evolução interessante do ponto de vista da aplicação tecnológica são elas mesmas causas dos possíveis riscos que se vislumbram. A elevada superfície e alta reatividade de seu volume em relação a elementos em estrutura macro são causas para o aumento na toxicidade (MCINTYER, 2012). O pequeno tamanho influi em sua dispersão no meio ambiente e no corpo, podendo ultrapassar membranas celulares e viajar diretamente no sistema circulatório, translocando-se para outros órgãos (Cérebro, rins e sistema nervoso) (NIOSH, 2013). A ingestão e contato, no corpo humano desenvolve uma série de efeitos adversos à saúde. Podendo, segundo aponta BUZEA et al (2007) ocasionar desde doenças dermatites até Alzheimer.

Segundo aponta a Comissão Real sobre Poluição Ambiental, do Reino Unido, todas as revisões de regulamentação devem seguir a análise das funcionalidades e propriedades do nanomaterial, isto porque diferem substancialmente daqueles do material a granel, estrita equivalência química não exclui a necessidade de uma avaliação de riscos distinta (RCEP, 2008). Quer-se falar das propriedades óticas, mecânicas, eletromagnéticas, catalíticas, entre outras em relação aos materiais de mesma escala.

No que tange a posição acerca do meio ambiente, a doutrina destaca a posição de Quina (2004):

¹² Notícia veiculada no site da BBC News. Disponível em: <http://News.bbc.co.uk/2/hi/Science/4421867.stm>. acesso em 05 out 2017

Não obstante estas perspectivas animadoras dos benefícios da nanotecnologia para a melhoria do meio ambiente, não se deve subestimar o potencial para danos ao meio ambiente. As mesmas características que tornam as nanopartículas interessantes do ponto de vista de aplicação tecnológica podem ser indesejáveis quando essas são liberadas ao meio ambiente. O pequeno tamanho das nanopartículas facilita sua difusão e transporte na atmosfera, em águas e em solos, ao passo que dificulta sua remoção por técnicas usuais de filtração. Pode facilitar também a entrada e o acúmulo de nanopartículas em células vivas. De modo geral, sabe-se muito pouco ou nada sobre a biodisponibilidade, biodegradabilidade e toxicidade de novos nanomateriais. A contaminação do meio ambiente por nanomateriais com grande área superficial, boa resistência mecânica e atividade catalítica pode resultar na concentração de compostos tóxicos na superfície das nanopartículas, com posterior transporte no meio ambiente ou acúmulo ao longo da cadeia alimentar; na adsorção de biomoléculas, com conseqüente interferência em processos biológicos *in vivo*; numa maior resistência à degradação (portanto, maior persistência no meio ambiente) e em catálise de reações químicas indesejáveis no meio ambiente. (QUINA, 2004, p. 01)

A compatibilização da instabilidade produtiva, osciladora na tensão quiasmática entre inovação e risco, permite percorrer, na medida que este estudo concerne estritamente as suas respostas à questão sobre a essência da técnica e os limites do humano sobre si. Compreendendo que a natureza humana é uma combinação emergente e em desenvolvimento das predisposições técnicas, pragmáticas e morais, em que não se forma, senão pela ação concreta, um estado puro de decisão para influências astuciosos comprometimentos pragmáticos. “Age de tal modo que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana na terra” (JONAS 2006, p. 18), será o signo da pós modernidade, o qual o destino não conduz, arrasta. Cabe repensar, portanto, recalibrar a ética à luz da responsabilidade e precaução na era da nanotecnologia.

3 PROLEGÔMENOS À ÉTICA JONASIANA, UM CAMINHO ATÉ O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Apresentar um paradigma crítico em que natureza e humano não sejam perturbados pelas abstrações cartesianas da técnica, como consequência lógica do domínio tecnológico sobre a vida e exclusão da técnica do domínio ético antropocêntrica. Impera sobre o ser, em sua faculdade de autodeterminação, a coerência não do ato para consigo, mas os efeitos finais para a continuidade do ser no mundo. Pormenorizar os detalhes que esculpem o Princípio da Responsabilidade de Jonas, englobar os homens e os seres como fins em si da existência.

O homem, conduzido pelo fio da história, progride indissociavelmente por apostas e riscos que se tornam cada vez maiores, conduzindo tanto à catástrofe quando ao êxito (JONAS, 2004). O Homem, portanto, resultado de suas manifestações no campo da ciência torna-se responsável por si, pelos outros e, sobretudo, pelos que virão. O progresso da ciência não pode conviver com a aleatoriedade da técnica sob o signo do risco permanente do não – ser. Resta, indissociavelmente à toda liberdade um dever.

Mas este caminho ascendente não é nenhuma história unicamente de êxitos. O privilégio da liberdade carrega em seus ombros o fardo da necessidade, e significa existência em risco. Pois a condição básica para o privilégio consiste no fato paradoxal de a substância viva, por um ato primordial de isolamento, se haver desprendido da integração geral das coisas no todo da natureza, de haver-se oposto ao mundo, com isto introduzindo na segurança indiferente da posse da existência a tensão entre o “ser e não-ser”. (...) Suspenso assim entre o ser e o não-ser o organismo é dono de seu ser apenas de modo condicional e revogável. (...) – o não-ser entrou no mundo como uma alternativa contida no próprio ser; (...) afetado no mais íntimo de si pela ameaça de sua própria negação, o ser tem que afirmar-se, (...). Tão constitutiva para a vida é a possibilidade do não-ser, que seu ser é, como tal, essencialmente um estar suspenso sobre este abismo, um traço ao longo de sua margem. Assim o próprio ser, em vez de um estado, passou a ser uma possibilidade imposta, que continuamente precisa ser conquistada ao seu contrário sempre presente (...). (JONAS, 2006, p. 14)

Há na existência própria da liberdade, sobretudo como fenômeno orgânico, a dimensão conflitiva entre ser e não-ser, que na era da técnica torna-se demasiadamente

arriscada às vindouras formas de vida, dado o domínio da incerteza que se manifesta no horizonte da inovação.

A esse ponto de opostos que percorrem naturalmente o caminho da superação substantiva da existência e da essência, cabe referir a transcendência do esforço supremo em adiar o final. Percorrer a ousadia da existência, profundamente irmanada com a morte, deve ser, essencialmente, fundamento categórico bastante para limitar a ousadia original da liberdade considerada eticamente no existir.

Superar a indefinição da técnica na possibilidade dos riscos manifesta na vulnerabilidade da natureza submetida à intervenção tecnológica do homem, experimentada no caos ambiental, como sustentação à dimensão extra-humana do ser. Eis que progressivamente o homem conduz a si e aos outros a elevados graus de liberdade, atendendo ao ser, detendo per si a responsabilidade pela existência.

Impera assumir que o ser afirma a si no existir, no bem e na vida, sendo, portanto, absolutamente melhor que o não-ser. Desse `sim ontológico´ emerge um dever de negação ao não-ser, preservando o próprio imperativo da existência livre, frente a possibilidade de aniquilamento e destruição da natureza.

A medida do agir se torna a finalidade enquanto bem, uma exigência da manutenção da existência a permitir que a vontade subjetiva individual conduza suas ações conforme o fim natural incondicional e não formal. Não cabe um mandamento ontológico, mas uma ação coerente em ato com os efeitos comprometidos com a existência. O bem assume, portanto, uma negação imperativa da possibilidade de negação ao ser e à vida.

Outrossim, importando a crítica que faz a Kant, para quem o imperativo é o fim em si, o ético extravasado capacidade de escolha não se rende a uma formula da razão enquanto fundamento puro pratico a legitimar a decidibilidade. É o aspecto subjetivo da volição que move a vontade. O mero impulso do sentimento apresentado sob o signo do temor, da perda, da destruição e da morte, tornam a conduta moral, não por sua validade, mas pela eficácia demandada na autorização ou renúncia.

Nenhum dever em si é o objeto, não é a lei moral que motiva a ação moral, mas o apelo do possível bem-em-si no mundo, que se coloca frente à minha vontade e exige ser ouvido - de acordo com a lei moral. O que a lei moral ordena é precisamente que se preste ouvidos a essa chamada de todas as ações dependentes boas e de seu eventual direito para minha ação. Converte-se em dever para mim, o discernimento tem mostrado ser algo por si mesmo digno de ser e que está necessitado de minha ação. Para que isso chegue até mim e me afete de tal modo que possa motivar a vontade, tenho de ser receptivo a natureza. Nosso emocional tem que entrar em jogo. Ora, a essência de nossa natureza moral implica que o apelo, tal como a inteligência no-la transmite, encontre uma resposta em nosso sentimento. Este é o sentimento de responsabilidade (JONAS, 1984, p. 47/49)

Alcançar a dialética do poder sobre a natureza, a responsabilidade, implicada em manifestar-se proporcional à esfera do poder tecnológico. Posto que modernidade elide o homem da natureza, através da técnica. Jonas reinsere o homem frente a possibilidade de seu próprio desaparecimento existencial e essencial. A responsabilidade não resulta senão da potência de aniquilação para qual o próprio ser o conduziu. A humanidade é o fim último da volição, posto que na sua essência está condicionada a própria perpetuação da existência.

O homem deve ser porque seu dever-se é inscrito em seu ser, assim como em todo ser vivo, mas em um grau que transcende todo ser vivo porque ele é um ser ético. Ora, o homem tem hoje a possibilidade de impedir a realização desse dever. A ele cabe então a responsabilidade de fazer de modo que a humanidade subsista. (DEPRÉ, 2003, p.22)

O saber factual dos efeitos remotos da ação técnica, referentes à condição futura do homem frente ao paradigma nanotecnológico, segundo caminho trilhado por Jonas, infere obrigações além do plano da heurística do medo (sentimento/temor) uma vez que se assume o risco da deformação do homem. Resta, reconhecer antes os temores aos desejos. De modo que compatibilizar inovação e risco segue paradigmas objetivos, verdadeiros signos obrigacionais.

À moldura da responsabilidade se inserem dois pressupostos categóricos: a ética do futuro, como dever de análise aos efeitos remotos – o temor ao irreconhecível – e a mobilização do sentimento adequado – a representação intergeracional dos males resultantes

e o destino do planeta. Ora, motivar o limiar da ciência pela precaução de em nítido reconhecer o saber do possível, enunciados apodícticos acoplados à casuística imaginária apoiada em três reflexões: a probabilidade nos altos riscos, a dinâmica cumulativa dos desenvolvimentos técnicos, e o caráter sacro-santo dos sujeitos da evolução.

A condição encontra causa na intensa velocidade dos avanços das tecnologias na organização afastada de um comando de ponderação que limite o estranho à evolução. Nenhum ganho vale o preço, nenhuma chance de sucesso autoriza o risco (JONAS, 2006), um absoluto bem a conduzir pela prudência, posto que não resta ao ser o direito de render consciente ou inconscientemente, o existir a possibilidade de destruição.

Para estabelecer uma fundação da ética, não basta, de fato, constatar que as tecnociências ampliam o agir humano e comprometem a responsabilidade coletiva de seus atores; ainda é preciso se opor às vozes daqueles que pretendem que esta liberdade responsável é uma pura auto-mistificação da subjetividade. Portanto, os problemas éticos específicos à civilização tecnológica contemporânea não podem ser estudados independentemente da condição cosmológica da liberdade. Se a ética compromete doravante e de modo inédito o controle (responsável) do controle (tecnológico que se autonomiza), é porque a liberdade de ação não é uma pura ilusão. (FROGNEUX, 2000, p. 9)

Alcançar, a partir da construção jonasiana a prudência. Afirmar a subjetividade da decisão manifesta na heurística, a compatibilizar o realizável e a continuidade do autêntico e simbólico ao ser, frente aos efeitos colaterais imediatos e futuros das ações. A prudência enquanto paradigma de progresso técnico a expandir dentro limites aceitáveis de controle de riscos, como sentido geral de cuidado e precaução com a vida. Enquanto mandamento irrecusável “a prudência será a melhor parte da coragem e certamente o imperativo da responsabilidade” (JONAS, 2006, p. 307). De modo que a capacidade de compreender previamente, torna-se emergencial.

Transbordar a tecnociência não para alcançar mais da técnica, mas a ética em que “ciências naturais que visava aumentar o nosso poder, mas sim para vigiá-lo e protegê-lo de si mesmo, em última instância, para obter poder sobre o poder antes surgido das ciências naturais” (JONAS, 1984, p. 48).

4 RISCOS FUTUROS E SISTEMAS DE DIREITO: UM PRELÚDIO DA RESPONSABILIDADE

Convém suspender, no sentido fenomenológico, a evolução técnica a que se destina o presente estudo para chegar ao fundo das implicações acerca da Teoria da Imputação. Os potenciais de inovação assimilados pela sociedade, conduzem, recursivamente, o direito a assimilar a responsabilidade jurídica em profunda comunicação com a Teoria do Risco Abstrato, no qual elementos invisíveis e consequências imprevisíveis demandam a superação do risco concreto fundado dogmaticamente no dever de reparar a conduta (comissiva ou omissiva) atual e dotada de nexos causal.

À luz do que demanda Hans Jonas, perceber a recepção por parte de Ulrich Beck no sentido de evitar o aviltamento da natureza humana e desmonte da possibilidade existencial do futuro da espécie e do mundo. Sob império da precaução evitar a materialização de danos futuros irremediáveis, em que pese superar a responsabilidade civil independente de culpa, afeita a concreção de um dano, para alcançar uma forma de constituição de formas para a representação do futuro e para produzir vínculos com o futuro (DE GIORGI, 1998).

Jurisdicizar o risco, investigar e gerir, para conter consequências futuras da ação humana pela técnica operadora de desvios de causalidade, nesse sentido, ressignificar o risco para adequá-lo aos fins da atribuição de responsabilidade civil no cenário de relações causais hipercomplexas.

Ao exigir que a lei aceite os riscos, isso só pode acontecer de uma maneira que torne o julgamento certo ou errado atemporal. Ou dize de outra forma: símbolos, como força ou validade legal, devem ser usados em um "must", independentemente de o futuro verificar uma decisão como correta ou falsa. Precisamente, esta é a demanda típica da orientação normativa, para saber agora de que expectativas podem ser mantidas também no futuro. Essa lei de indiferença, no entanto, é violada quando a própria decisão se justifica com suas consequências prováveis. Formalmente, mesmo assim pode exigir validade, mas com isso o parasita do paradoxo é insinuado em sua justificativa. Por um lado, a decisão é válida porque algumas previsões futuras estão

previstas ou, pelo menos, justificadas tanto na legislação quanto na jurisdição. Por outro lado, o símbolo significa a validade que, mesmo que isso não seja, e que a decisão será válida mesmo quando houver evoluções completamente inesperadas que comprovem que a decisão estava errada. Embora a lei possa ajudar neste caso através do procedimento de uma nova decisão, isso não altera nada: visto na retrospectiva, a decisão que teve que ser alterada foi baseada em falsas expectativas e suas conseqüências legais, agora coalhadas, não mais podem ser aceitos. (LUHMANN, 1992, p. 128)

Impõe, portanto, a mutação da condição de responsabilidade civil não apenas como instrumento de mera reparação de danos, mas, sobretudo, de assimilação de riscos, como resposta às ressonâncias da modernidade nanotecnológica à sociedade.

Destituir a Responsabilidade Civil Objetiva, sustentada na teoria dos risco concreto, enquanto posição de centro resolutivo das questões jurídicas impõe caracteriza-la, ainda que em breves linhas.

Amplamente baseado em sua função reparatória, como resposta à condição *post factum*, em que o dano concreto com efeito denexo causal, dispensando comprovação de culpa. De modo que quando o agente causador do dano exerce atividade de cuja natureza seja a produção de riscos e coexista relação causal, constitui condição suficiente para ingresso na esfera do Direito, obtendo resposta indenizatória ao mal ocasionado, não cabendo a análise das condições subjetivas.

Assentar o substrato finalístico da adaptação sobre a teoria do risco sobre seu sistema a co-evolução da necessidade de precaução e prevenção como resposta probabilística dos danos ambientais e de saúde, antes mesmo da ocorrência dos danos. Perceber que “enquanto os riscos concretos são diagnosticáveis pelo conhecimento vigente, os abstratos encontram-se em contextos de incerteza científica” (CARVALHO, 2008, p. 17). Questionamentos de primeira geração, resolvíveis ao aspecto da prevenção e precaução, cedem espaço para aspectos globais de efeitos colaterais e irreconhecíveis presentes às futuras gerações. Tal articulação principia na extensão do dano como fundamento a aplicação ao horizonte da responsabilidade. Posto que:

Dano significa: a) a morte ou lesões corporais; b) qualquer perda ou qualquer prejuízo causado a bens outros que a instalação ela mesma ou os bens que se achem no local da atividade perigosa e situados sob o controle de quem a explora; c) qualquer perda ou prejuízo resultante da alteração do meio ambiente, na medida em que não seja considerada como dano no sentido das alíneas `a´ ou `b´ acima mencionadas, desde que a reparação a título de alteração do meio ambiente , executada a perda de ganhos por esta alteração, seja limitada ao custo das medidas de restauração que tenham sido efetivamente realizadas; d) o custo das medidas de salvaguarda, assim como qualquer perda ou qualquer prejuízo causado por essas medidas, na medida em que a perda ou o dano previsto nas alíneas `a´ e `c´ do presente paragrafo originem-se ou resultem das propriedades de substâncias perigosas, de organismos geneticamente modificados ou de microorganismos, ou originem-se ou resultem de rejeitos.

Convenção de Lugano, do Conselho da Europa (MACHADO, 2001, p. 321)

A referência ao dano extrapola o sentido individual, ataca, portanto, a perspectiva transindividual e intergeracional, violando o superior princípio da dignidade da pessoa humana. Muito embora restem previstas considerações acerca do liame conceitual do dano futuro, e ainda que não seja novidade para a doutrina civilista que prevê a possibilidade de cobrança de lucros cessantes, constitui possível a reparabilidade quando da certeza dos prejuízos futuros advindos dos danos presentes (PEREIRA, 1999).

A consideração, no entanto, atenta à pura semântica e limite interpretativo não corresponde ao sentido extra temporal do próprio tempo do direito, que estruge no futuro como se fio condutor fosse de suas consequências primárias e mesmo das que não resultaram prejuízo presente a consideração da indeterminação a que está submetida. A seda do dano futuro encontra operacionalidade no princípio da precaução e prevenção, justificadores interpretativos de suas muitas dimensões temporais do passado e futuro, posto que na decisão forma vínculos com o horizonte essencial da existência.

É necessário um novo regime de responsabilidade civil que estabeleça tanto os danos previsíveis quanto os imprevisíveis, assim como os danos presentes e futuros. Deveriam ser indenizados igualmente o dano emergente e o lucro cessante, bem como o dano moral. (PNUMA,1996, p.671)

O contexto de múltiplos agentes e vítimas, ladeados pela insuperável incerteza dada a extensiva e constante progressão científica demonstra a impossibilidade logico-científica de atribuir certeza à concretização e efetivação dos riscos em danos futuros. É pois, elemento jurídico ressonante à sociedade hipercomplexa e em risco.

Outrossim ante a sua autentica condição de incerteza científica é reparável o dano futuro, sem incorrer em prejuízo a ordem jurídica formal transcrita no aparato da segurança jurídica. Nesta perspectiva, frente a alta probabilidade ou probabilidade determinante (SENDIN, 1998) de comprometimento futuro do homem e da natureza, autoriza-se o cumprimento da obrigação de medidas preventivas necessárias. Há em último aspecto referir a responsabilidade por dano futuro como aporte comunicativo orientado à decisão sob aspecto de prevenção, controle e conseqüentemente regulação dos interesse futuros.

Referir-se à responsabilidade na perspectiva intergeracional passa, inegavelmente, por reconhecer as incontáveis alterações projetadas pela técnica quer seja no plano *stricto sensu* dos danos futuros ou nas conseqüências futuras dos danos já concretizados. Assumir, segundo pressupostos de tolerabilidade, condições de investigação vinculadas com o tempo futuro, em Jonas sustentado pela consciência imediata do temor.

Precisamos da ameaça à imagem humana – e de tipos de ameaça bem determinados – para, com o pavor gerado, afirmarmos uma imagem humana autêntica. Enquanto o perigo for desconhecido não se saberá o que há para proteger e por que devemos fazê-lo: por isso, contrariando toda a lógica e método, o saber se origina daquilo que devemos proteger (JONAS, 2006, p. 71)

O temor enquanto elemento volitivo condiciona o homem à reflexão e superação do risco concreto amparado na incidência do dano. Assumir, deste ponto, o risco abstrato em que atores sociais e institucionais condicionem solidariamente a garantia de condições e qualidade à subsistência das próximas gerações. O dano futuro é o elemento de ruptura entre o paradigma tradicional da responsabilidade civil objetiva, em direção a uma responsabilidade civil de cuja avaliação probabilística a afetação ecológica e existencial seja determinante para a consecução das atividades.

5 CONCLUSÕES

O Direito enquanto resposta jurídica às ressonâncias da humanidade, vislumbra a dimensão global do risco. Operacionalizar limites, para salvaguardar o horizonte existencial deve ser o matiz que sustenta a nova epistemologia. Neste sentido, as observações aqui sintetizadas concorrem para a sistematização de condições estruturais de Direito para formação de uma reparação por dano futuro, sob anteparo de vínculos obrigacionais intergeracionais capazes de limitar a indeterminação do risco.

Cabe referir as potencialidades da responsabilidade civil em matéria não apenas reparatória, mas sobretudo de prevenção e internalização dos custos de riscos e danos em potencial. Ao acompanhar a problemática da incerteza científica e de sua extensão, bem como potencial de reversibilidade, a atualização jurídica representa efetiva comunicação com as teorias do risco e a argumentação de precaução, prevenção e equidade imtergeracional.

É, ante os argumentos sustentados, a irrefutável adequação a pressupostos de investigação, avaliação e gestão, para então apoiar adequada decisão, reflexo da integração entre Direito, Política e Ciências Naturais. O risco, e os efeitos psicológicos que dele advém conformam a heurística do medo, sustentáculo da justificação jonasiana do cuidado de si e precaução. De base ontológica e metafísica, herança da filosofia de Martin Heidegger (2002), a unanimidade da conduta, indispensável à manutenção da vida requer tempo.

Há, portanto, que conformar o Direito enquanto instituição reguladora da conduta dada a urgência da continuação da vida. Guardar intacta a natureza humana contra os perigos do tempo e contra a própria ação humana. Perigos que se escondem nas aparências dos resultados positivos.

Torna-se indispensável concluir pela interdisciplinaridade na compreensão do progresso e sua facilitação, preservação em direção a manutenção e melhoramento da espécie e do meio ambiente, posto que a comunicação de fatores de saber e atores envolvidos torna próximo o irreconhecível, a fim de que se garanta a continuidade do mundo habitável com a dignidade das espécies.

REFERENCIAS

BECK, Ulrich; Risk Society: Towards a New Modernity. London: Sage, 1992.

BORGES, Isabel Cristina Porto; GOMES, Taís Ferraz; ENGELMANN, Wilson. Responsabilidade Civil e Nanotecnologias. São Paulo: Atlas, 2014.

BRODY, David Eliot. BRODY, Arnold R. As sete maiores descobertas científicas da história e seus autores. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BUZEA C, BLANDINO IIP, ROBBIE K. Nanomaterials and nanoparticles: sources and toxicity. *Biointerphases* 2007; 2:MR17-172

CARVALHO, Delton Winter. Regulação Constitucional e Risco Ambiental; *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 12 – jul./dez. 2008

DE GIORGI, Raffaele. Direito, Democracia e Risco: vínculos com o futuro. Porto Alegre: Safe, 1998.

DEPRÉ, O. Hans Jonas. Paris: Ellipses Édition, 2003

DREXLER, Eric . Os Nanossistemas. Possibilidades e Limites para o Planeta e para a Sociedade. IN: NEUTZLING, Inácio e ANDRADE, Paulo Fernando Carneiro (Orgs.). *Uma Sociedade Pós-Humana: Possibilidades e limites das nanotecnologias*. São Leopoldo: Unisinos, 2009

FERRER, Gabriel Real. La sostenibilidad tecnológica y sus desafíos frente al Derecho. Oficina Regional para América Latina y el Caribe del Programa de Naciones Unidas para el Medio Ambiente (PNUMA – UNEP), ROLAC, 2014-43.

FROGNEUX, N. Hans Jonas ou la vie dans le monde. Bruxelles: De Boeck & Larcier, 2001.

HEIDEGGER, Martin. A Questão da Técnica. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão. IN: *Ensaio e Conferências*. Petrópolis: Vozes, 2001.

HEIDEGGER, Martin. Ser e Tempo. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2002, Parte I.

JONAS, H. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto e Ed. PUC-RJ, 2006.

JONAS, Hans. **O princípio vida: fundamentos para uma biologia filosófica**. Tradução de Carlos Almeida Pereira. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

JONAS, Hans. **Técnica, medicina y ética: lá práctica del princípio responsabilidad.** Tradução de Carlos Fortea Gil. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1997.

JONAS, Hans. **The imperative of responsibility: in search of na ethics for the technological age.** Chicago: The University of Chicago Press, 1984.

LUHMANN, Niklas. Sociologia del riesgo. Guadalajara: Universidad Iberoamericana Universidad de Guadalajara, 1992.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, p. 321.

MCINTYRE, RA. Common nano-materials and their use in real world applications. Science Progress. 2012; 95 (Pt1): 1-22

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA: La responsabilidad por el dano ambiental. México: Oficina Regional para a América Latina e Caribe do PNUMA, 1996, p. 671 (série Documentos sobre Derecho Ambiental, n. 5).

QUINA, Frank H.; Nanotecnologia e o meio ambiente: perspectivas e riscos. *Quím. Nova* [online]. 2004, vol.27, n.6, pp.1028-1029.

ROYAL COMMISSION ON ENVIRONMENTAL POLLUTION. **Novel Materials in the Environment:** The case of nanotechnology. Twenty-seventh report. 2008. p. 21. The Stationary Office, Norwich. Disponível em: <<http://www.rcep.org.uk/novelmaterials.htm>>. Acesso em: 25 set. 2017.

Sendin P, Cargano D, editors. Ciência, tecnologia e sociedade: o desafio da interação. Londrina: IAPAR; 2002. p. 101–51.

United States National Institute for Occupational Safety and Health (NIOSH). (2013). Current Intelligence Bulletin 65: Occupational Exposure to Carbon Nanotubes and Nanofibers, Abril Disponível em <http://www.cdc.gov/niosh/docs/2013-145/>, acessado em julho 2017.

A relevância da responsabilidade civil objetiva dos fornecedores em sentido amplo quanto aos danos socioambientais

Raquel Torres de Brito Silva¹³

Kleidson Nascimento dos Santos¹⁴

RESUMO

A área civil-constitucional, pautada na preocupação da ingerência da responsabilidade civil objetiva dos fornecedores em sentido amplo, é de grande importância para, especificamente, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, de dever da coletividade e do Poder Público, como leciona o artigo 225 da Constituição Federal. Com a modernidade, a sociedade de consumo é alienada pelos produtores e fornecedores para um consumo exacerbado e descontrolado, influenciados por táticas obsoletas que tornam os novos produtos cada vez mais desejáveis e descartáveis. Com isso, em virtude dos grandes excessos de mercadorias e produções, os recursos naturais são deploravelmente explorados de forma crescente, causando fortes danos socioambientais que prejudicam a fauna, flora e o ser humano. Tais danos são causados também pelo consumo em excesso e o desrespeito à política de um descarte adequado com base na reciclagem e renovação dos produtos, havendo falhas também quanto à destinação das grandes produções de lixo. Neste aspecto, é importante o incentivo a educação ecológica, de modo a conscientizar a população quanto aos danos ambientais, havendo, com isso, a preocupação

¹³ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE. E-mail: raqueltores.95@hotmail.com

¹⁴ Doutorando em Direito Urbanístico pela PUC-SP, mestre em Direito Público pela UFAL, Especialista em Direito Público pela PUC-MG, Procurador do Estado de Sergipe e professor de Direito Civil do curso de direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. E-mail: kleidson@bol.com.br

do ramo civil em responsabilizar os fornecedores objetivamente, ou seja, independente de culpa, pelos impactos de suas produções.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável; Educação ecológica; Responsabilidade civil.

ABSTRACT

The civil-constitutional area, based on the concern of the interference of objective civil liability of the suppliers in a broad sense, is of great importance for, specifically, the ecologically balanced defense of the environment for the present and future generations, of duty of the collectivity and the Power Public, as taught in article 225 of the Constitution. With modernity, the consumer society is alienated by producers and suppliers for exaggerated and uncontrolled consumption, influenced by obsolete tactics that make new products more and more desirable and disposable. As a result of the great excesses of goods and production, natural resources are deplored increasingly, exhausting the environmental care and causing strong socioenvironmental damages that harm the fauna, flora and the human being. Such damages are also caused by excessive consumption and disrespect of the policy of proper disposal based on recycling and renewal of the products, and there are also shortcomings as to the destination of large garbage. In this regard, it is important to encourage ecological education, in order to raise awareness of environmental damage, and, therefore, the civil sector's concern to hold suppliers accountable objectively, that is, regardless of fault, by the impacts of their productions.

Keywords: Sustainable development; Ecological education; Objective civil liability.

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

Com a influência da contemporaneidade, proveniente do fenômeno da globalização, é notável a expansão das desigualdades sociais e das mudanças acentuadas da relação do homem frente ao meio ambiente em que vive. Convém salientar que a modernização trouxe avanços significativos para as forças produtivas, porém ensejando consequências negativas e gritantes frente ao meio ambiente em virtude de produções desregradas e um consumismo exacerbado.

Com base no estudo da Constituição Federal de 1988, perceptível é o englobamento da proteção do consumidor frente aos direitos consumistas, sendo competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, legislarem sobre o consumo, conforme previsto no artigo 24, inciso V da Carta Magna. Além do estipulado na Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor também abrange a importância específica de tratamento da matéria em comento.

Neste contexto de consumo, nota-se que a sociedade brasileira de consumo torna-se passiva de danos socioambientais, sendo inconsciuso concluir pelas táticas de manipulação dos produtores, fornecedores e vendedores, em prol do atendimento consumista de uma sociedade alienada. Desta forma, o art. 3º, *caput*, do CDC (Lei 8.078/1990), aduz sobre os fornecedores em sentido amplo, sendo esta expressão usada por Tatuze e Neves (2017), no qual vem a englobar o *fornecedor de produtos*, em sentido estrito e o *prestador de serviços*, ampliando-se o número das pessoas que podem ser fornecedoras de produtos e prestadoras de serviços.

Neste paradigma, importante se faz analisar a seara civil-constitucional no que tange à responsabilidade civil objetiva dos produtores e fornecedores em sentido amplo, ou seja, os que fazem parte da cadeia produtiva, quanto aos riscos socioambientais de suas mercadorias, bem como seu comprometimento a diretriz ambiental do princípio do poluidor-pagador, em prol de assumir as responsabilidades pelos impactos ao meio-ambiente.

Cumprir destacar a importância de uma efetiva educação ambiental, em prol de um consumo mais consciente e de produções mercadológicas mais sustentáveis, sendo patente a dificuldade contemporânea de encontrar parâmetros práticos de sustentabilidade para mudar o quadro em comento, embora haja previsão civil de responsabilidades pelos danos socioambientais no sentido de frear tais explorações aos recursos naturais.

O presente artigo visa analisar, portanto, a relevância da responsabilidade civil objetiva dos fornecedores em sentido amplo face aos danos socioambientais por eles causados em suas produções, sendo importante uma educação ecológica em prol de uma possível mudança do paradigma em questão.

Na elaboração do trabalho, foi utilizado o método dedutivo atrelado também à natureza qualitativa, analisando-se alguns entendimentos doutrinários. Nesta conjectura, deu-se a elaboração da pesquisa com base em métodos que explorem os pontos mais relevantes a serem tratados, compreendendo-se a importância do tema em discussão.

2 DESENVOLVIMENTO

Ao analisar a sociedade contemporânea, necessária se faz a reflexão da responsabilização civil dos fornecedores, frente ao contexto de um consumismo crescente, proveniente de uma série de produções em alto escala, perante uma sociedade sujeita cada vez mais aos danos socioambientais, como o efeito estufa, desertificação, problemas na camada de ozônio, lixo sem destinação adequada,

problemas de saúde, desmatamentos, queimadas, exploração dos recursos naturais cada vez mais limitados, contaminação dos lençóis freáticos, etc.

Nesta seara, importante se faz concretizar o fundamento do artigo 225 da Carta Magna, no qual é dever do Poder Público, bem como da coletividade, prezar por um meio-ambiente que seja ecologicamente equilibrado tanto para as presentes, quanto para as gerações vindouras.

2.1 MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Ecologia, na qual estuda o meio ambiente onde todos estão inseridos, preconiza a relevância dos recursos naturais para a sobrevivência da fauna, flora e conseqüentemente da humanidade. Todavia, observa-se que ao longo do tempo, o ser humano se utiliza de técnicas exploradoras que conduzem a produções de grande escala e danos graves ao ecossistema.

Desta forma, a sustentabilidade, entendida como uma forma de usufruir dos recursos naturais de forma regrada e consciente, preservando-os para as gerações vindouras e presentes, é uma forte meta a ser seguida. No que tange ao desenvolvimento sustentável, conforme explicita Capra *apud* Trigueiro (2008):

O conceito foi introduzido no início da década de 1980 por Lester Brown, fundador do Worldwatch Institute, que definiu comunidade sustentável como a que é capaz de satisfazer às próprias necessidades sem reduzir as oportunidades das gerações futuras. Anos depois, o chamado Relatório Brundtand, encomendado pelas Nações Unidas, usou a mesma definição para apresentar o conceito de “desenvolvimento sustentável”: a humanidade tem a capacidade de atingir o desenvolvimento sustentável, ou seja, de atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atender às necessidades. (TRIGUEIRO, 2008, p. 19).

Logo, segundo Clóvis (2002) nota-se que o desenvolvimento sustentável é um grande desafio para a modernidade, na medida em que consistirá numa forte mudança de hábitos:

Será preciso adotar novos hábitos quanto ao consumo, à educação dos jovens e à poupança para o futuro. Correções nos incentivos de mercado certamente serão úteis. São necessárias medidas verdes de desempenho econômico agregado. Será essencial a criação de condições para a realização de pesquisas destinadas a redirecionar a ampliação do conhecimento científico e o desenvolvimento de opções tecnológicas. Nenhuma abordagem isolada

conseguirá realizar tudo o de que se precisa porque a realidade é complexa; uma multiplicidade de abordagens será necessária. (CLÓVIS, 2002, p.83).

Necessário se faz ponderar sobre a relevância de uma educação ecológica, em prol de uma conscientização geral sobre práticas sustentáveis frente às produções e consumos de larga escala. Desta forma, são relevantes os ensinamentos de Buarque (1991):

Por isso, a educação precisa ser educada. Precisa começar a ver e entender o Brasil com olhos brasileiros, com objetivos de brasileiros, com as especificidades de nossos valores culturais e das nossas possibilidades naturais, visando criar instrumentos que permitam a modernização real do país. Incluindo uma moderna definição do conceito de moderno. Sobretudo, ela precisa sair do enfoque fechado de seus interesses próprios, como a veem e mantêm os educadores, e ser vista como a manifestação do compromisso maior de uma sociedade que busque quebrar suas barreiras sociais. (BUARQUE, 1991, p. 55).

Consoante ensinamentos de Trigueiro (2008), a partir do momento em que o ser humano entender a importância de sua relação com a natureza, então a consciência ecológica estará se efetivando. Para a concretização dos parâmetros sustentáveis, a verdadeira preservação vai além de questão meramente local, mas sim universal.

Desta forma, são preciosas as lições de Trigueiro (2008) ao dizer que:

A expansão da consciência ambiental se dá na exata proporção em que percebemos meio ambiente como algo que começa dentro de cada um de nós, alcançando tudo o que nos cerca e as relações que estabelecemos com o universo. Trata-se de um assunto tão rico e vasto que suas ramificações atingem de forma transversal todas as áreas do conhecimento. (TRIGUEIRO, 2008, p. 13).

Com isso, dada a relevância da preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e as gerações vindouras, necessário se faz efetivos incentivos educativos por parte do Poder Público, em prol de uma ampla conscientização sobre o tema, sobretudo com ênfase nas responsabilidades nos quais os fornecedores estão sujeitos, visando-se, desta forma, diminuir os impactos no meio-ambiente.

2.2 CONSEQUÊNCIAS SOCIOAMBIENTAIS DO CONSUMO MODERNO

É inegável que a sociedade de consumo é influenciada pelas táticas, sobretudo obsoletas, de produções, atendendo-se aos lucros capitalistas das empresas e cegando-se aos danos socioambientais provenientes de tais dogmáticas. Notória é a estratégia do produto obsoleto, no qual o consumidor é influenciado pela idealização de adaptar-se a um estilo de vida moderno e sofisticado, com falibilidade de uma correta política de reciclagem e reaproveitamento dos produtos.

Para mitigar a técnica do produto obsoleto, a título exemplificativo, têm-se a importância do uso do CDC e da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, em busca da concretização de um desenvolvimento sustentável de modo a minimizar os impactos ambientais causados pela sociedade de consumo.

Com a estratégia do produto obsoleto, como exemplo, há um estímulo cada vez mais crescente para a troca de mercadorias e um incentivo a política do descarte rápido e fácil. Ainda em termos conceituais, pondera Franzolin (2017) que:

A obsolescência planejada se apresenta como estratégia adotada pelo(s) fornecedor(es) para proporcionar o fluxo e o ciclo de movimentação contínua de produtos disponíveis no mercado, tornando-os, após reduzido ciclo de vida, antiquados e desinteressantes, cuja destinação será o descarte deles e, por conseguinte, a substituição por versões mais recentes. Estratégia tal que faz do produto, embora novo, seja considerado ultrapassado e velho; embora útil, seja considerado inútil; embora durável, seja efêmero; embora adequado, seja superado; embora valioso, seja depreciado; embora, ainda, eficiente, seja descartado. Situações essas que comprometem as expectativas, a lealdade e o patrimônio do consumidor e, ainda, inviabiliza a possibilidade de se alcançar um consumo sustentável. (FRANZOLIN, 2017, não paginado).

Quanto às consequências socioambientais deste consumo moderno, são preciosas as lições de Rigotto (2008), quanto à “relação indústria-meio”, expressão usada pela mesma, na medida em que se observa a forte presença dos poluentes atmosféricos, como alguns produtos de combustão (como gases carbônicos, nitrogenados, sulfurosos e seus subprodutos, fumaças etc.); gases combustíveis residuais; lamas rejeitadas pelas estações de tratamento, com materiais que são oleosos; descarte de fluídos auxiliares; cinzas e poeiras coletadas, etc., que indubitavelmente geram também fortes problemas de saúde para o ser humano.

O desgaste da camada de ozônio, o aumento do efeito estufa e as perdas de biodiversidade, são fortes impactos que prejudicam o meio ambiente e desgasta os recursos naturais usados exageradamente. Desta forma, contribui aqui os ensinamentos de Veiga (2010), na medida em que:

O desgaste de camada de ozônio, o aumento do efeito estufa e as perdas de biodiversidade são problemas globais em sua própria gênese e âmbito. São três questões que explicitam o cerne dos conflitos sociais sobre a sustentabilidade. Este cerne reside na dificuldade de, preservar e expandir as liberdades substantivas de que as pessoas hoje desfrutam sem comprometer a capacidade das futuras gerações desfrutarem de liberdade semelhante ou maior. (VEIGA, 2010, p. 146).

Acrescenta ainda Oliveira (2010), quanto à poluição gerada pelas indústrias, que:

A poluição gerada nas cidades também pode ser liberada por meio de resíduo depositado em locais impróprios, radiações, ruídos (poluição auditiva), substâncias químicas, descargas de veículos automotores, agentes contaminantes e outros que podem gerar as chamadas *chuvas ácidas* e o *efeito estufa*. (OLIVEIRA, 2010, p. 16).

No que tange a produção do lixo, estritamente associada às táticas de produção dos mercados, nota-se que este é um dos principais danos causados ao meio ambiente, havendo a problemática dos resíduos sólidos que contaminam o solo, os lençóis freáticos, a atmosfera e a saúde da população. São preciosas as lições de Costa (2011) no qual afirma que:

A produção de resíduos sólidos tornou-se um grande problema no mundo, com reflexos que extrapolam a área ambiental, haja vista que a ausência de sustentabilidade do ciclo linear de produção, consumo e descarte de materiais, além de esgotar as reservas naturais, tem transformado o planeta em um largo depósito de lixo, causando a degradação do meio ambiente e afetando a saúde da população. (COSTA, 2011, p. 24).

Com a Conferência de Estocolmo, a RIO 92 e a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, conhecida como a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como em respeito aos princípios ambientais da prevenção, precaução e sustentabilidade, têm-se uma proteção ampla para a concretização de políticas sustentáveis, em prol da preservação do meio ambiente e dos recursos

naturais para todos. Todavia, para ensejar a concretização de tal proteção, importante se faz ensejar a previsão da responsabilidade civil dos fornecedores, em sentido amplo, conforme será posteriormente explicado.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS SOCIOAMBIENTAIS

Em virtude das inúmeras consequências socioambientais, provenientes de um consumo exacerbado em virtude de produções cada vez mais crescentes, necessário se faz ponderar acerca da responsabilização civil objetiva e solidária, dos que participam da cadeia produtiva. Preceitua Stoco (2014) sobre esta relevância da proteção civil quanto à responsabilidade dos fornecedores e produtores nas feitura mercadológicas, em virtude dos impactos socioambientais que prejudicam o meio ambiente. Tartuce e Neves (2017) também salientam que:

[...] o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor consagra como regra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores. Tal opção visa a facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da *reparação integral dos danos*, constituindo um aspecto material do acesso à justiça. Desse modo, não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa dos réus nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços. Trata-se de hipótese de responsabilidade independente de culpa, prevista expressamente em lei, nos moldes do que preceitua a primeira parte do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. (TARTUCE, NEVES, não paginado, 2017).

Desta forma, de suma relevância têm-se a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, de nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, no qual trata de crimes ambientais, defendendo os direitos difusos, na medida em que toda a coletividade é prejudicada pelos prejuízos ambientais observados sobre uma perspectiva de consumismo exacerbado.

Conforme preconiza Gonçalves (2014), a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente traz previsão de responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa, para indenizar e reparar os danos socioambientais causados tanto ao meio ambiente quanto ao ser humano. Neste aspecto, o mesmo aduz que a responsabilidade civil se funda na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento.

Logo, na preocupação do tema em comento, as políticas públicas também fortificam a importância do princípio do “poluidor-pagador”, baseado na teoria do risco, no qual o poluidor terá a

responsabilidade de prevenção, repressão e reparação das poluições causadas ao meio-ambiente. Com isso, Gonçalves (2014) afirma acertadamente que tal princípio objetiva, primordialmente, a prevenção dos danos, de modo a desestimular a prática dos atos predatórios e prejudiciais ao meio ambiente.

Percebe-se, com base no princípio em comento, que o exercício das atividades industriais mercadológicas, em prol de atender as metas capitalistas, influenciando no consumo em alto escala, podem propiciar perigos ao meio ambiente, sendo importante aqui a atuação da responsabilidade civil objetiva e solidária, visando-se diminuir tais explorações exacerbadas, garantindo-se a concretização dos preceitos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 quanto a formação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Neste paradigma de modernidade/contemporaneidade, nota-se a preocupação, especialmente da seara civil, de prevenção dos danos socioambientais. Logo, consoante preceitos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, nota-se que o próprio Ministério Público pode propor ação de responsabilidade civil pelos danos ambientais. A Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Conferência de Estocolmo e a RIO 92, também são diretrizes importantes quanto ao tratamento da sustentabilidade e previsão da responsabilidade civil por tais danos.

Nota-se, portanto, que o direito ambiental é fundamental para a tutela dos interesses difusos, no qual as presentes e futuras gerações possuem o direito de terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, em prol de todos desfrutarem este precioso bem jurídico. Para isso, necessário realmente se faz uma mudança de pensamento, fortificada pela educação ambiental, em prol de um consumo mais consciente, reconhecendo a importância do instituto da responsabilidade civil objetiva e solidária dos fornecedores em sentido amplo, quanto aos danos socioambientais causados.

4 CONCLUSÕES

Embora a globalização tenha contribuído na vinda de inovações tecnológicas e mercadológicas, nota-se que as empresas se utilizam de tais parâmetros modernos para produções de mercadorias obsoletas, visando-se as trocas dos produtos rapidamente, seja pela funcionalidade, novos modelos, seja pela mera satisfação de desejos inculcados a sociedade moderna alienada ao consumismo em grande escala.

Em virtude de tais fatores, são preocupantes as consequências socioambientais presentes no meio ambiente, tais quais: efeito estufa, problemas na camada de ozônio, desertificação,

desmatamentos, queimadas, contaminação dos lençóis freáticos e reservas naturais, poluição atmosférica, problemas de saúde a população, crescimento dos lixos, etc.

Ao analisar os danos sociomambientais supraexpostos, necessário se faz ponderar sobre a importância da atuação do Poder Público quanto à efetivação de Políticas e diretrizes sustentáveis que visem um consumo consciente, na medida em que é dever da coletividade e do Poder Público a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Com isso, portanto, têm-se a previsão pelo ordenamento jurídico pátrio da responsabilidade civil objetiva e solidária dos fornecedores em sentido amplo, em prol de refletirem sobre os danos causados ao meio ambiente em virtude de suas atividade industriais/comerciais, respondendo, independente da comprovação de culpa, pelas consequências de tais atos, com riscos de suas atividades. O objetivo maior, nesta conjectura, pregado especialmente pela educação ambiental, é a obtenção de um desenvolvimento sustentável, cuidando-se dos recursos naturais para as presentes e gerações vindouras e formando um meio ambiente apropriado para todos.

REFERÊNCIAS

BUARQUE, Cristovam. **O colapso da modernidade brasileira e uma proposta alternativa**; com a colaboração de Aldo Paviani [et al.]. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

CLÓVIS, Cavalcanti (org.). **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2002.

COSTA, Sandro Luiz da. **Gestão integrada de Resíduos Sólidos Urbanos**: aspectos jurídicos e ambientais. 1º edição. Aracaju: Editora Evocati, 2011.

FRANZOLIN, Cláudio José. Obsolescência planejada e pós-consumo e a tutela do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, Brasília, vol. 109, jan. – fev. 2017. Disponível em <file:///C:/Users/94316368591.CSM/Downloads/rt_periodical_92900151.pdf-%20SUBLINHADO.pdf >. Acesso em: 09 abr. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 4**: responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA Mariá Vendramini Castrignano de; CARVALHO, Anésio Rodrigues de. **Princípios básicos de saneamento do meio**. São Paulo: Senac São Paulo, 2010.

RIGOTTO, Raquel Maria. **Desenvolvimento, ambiente e saúde**: implicações da (dês)localização industrial. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2008.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniela Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 10 ed. Revisada, atualizada e reformada com acréscimo de acórdão do STF e STJ. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SCARLATO, Francisco Capuano. **Do nicho ao lixo**: ambiente, sociedade e educação. São Paulo: Atual, 1992.

TRIGUEIRO, André; SILVA, Marina. **Meio ambiente no século 21**: 21 especialistas falam de questões ambientais nas suas áreas de conhecimento. 5 ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2008.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

INCONSTITUCIONALIDADE DA PEC 65/2012 E RETROCESSO AO DIREITO AMBIENTAL

Maria da Glória Virginio Barbosa¹⁵

RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar considerações acerca do direito ao meio ambiente como um direito difuso pertencente à categoria dos direitos fundamentais, buscando demonstrar os seus diversos âmbitos de aplicação e afirmar a sua relevância, inclusive como extensão do direito à sadia qualidade de vida. Enquadrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um dos fatores de existência da preservação do princípio da dignidade da pessoa humana, considerar que mais importante assegurar o direito à vida é assegurar o direito à vida com dignidade, subordinando-se o alcance à ampla efetivação dos direitos fundamentais, bem como desfrutar do meio ambiente saudável. Os Direitos Humanos ao buscar exatamente a preservação da vida encaixa-se na ideia de que é necessário maior proteção ao meio ambiente, tendo em vista a própria sobrevivência e preservação do ser humano. A proteção ao meio ambiente como um direito humano fundamental, indissociável ao direito a vida digna, está disciplinado tanto no ordenamento jurídico pátrio quanto a nível internacional, de forma a preservar as atuais a futuras gerações. Com efeito, a proibição do retrocesso se situa como argumento constitucional a embasar a inconstitucionalidade da PEC 65/2012, uma vez que tal proposta tende a violar o núcleo essencial de direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado.

Palavras-chave: Vida; Meio Ambiente; Direitos Humanos; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This study aims to analyze considerations about the right to the environment as a diffuse right belonging to the category of fundamental rights, seeking to demonstrate its different spheres of application and affirm its relevance, including as an extension of the right to a healthy quality of life. Framing the right to the ecologically balanced environment as one of the factors of existence of the preservation of the principle of the dignity of the human person, to consider that it is more important to ensure the right to life and to guarantee the right to life with dignity, subordinating the reach to the broad implementation fundamental rights as well as enjoy the healthy environment. Human Rights in exactly seeking the preservation of life fits the idea that greater protection of the environment is necessary, in view of the very survival and preservation of the human being. Protection of the environment as a fundamental human right, inseparable from the right to a dignified life, is regulated both in the national legal system and at the international level, in order to preserve the present to

¹⁵ Graduada em História (UEPB) e Direito (IESP). Pós Graduação Lato Sensu em Prática Judicante (ESMA/UEPB), Direitos Humanos, Econômicos e Sociais (ESMA/UFPB) e Direito Civil Constitucional (ESMA/UFPB). E-mail: gloriaginio@hotmail.com.

future generations. Indeed, the prohibition of retrocession is a constitutional argument based on the unconstitutionality of PEC 65/2012, since such a proposal tends to violate the essential core of fundamental right to an environmentally sound and balanced environment.

Keywords: Life; Environment; Human rights; Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva traçar algumas considerações acerca do direito do meio ambiente como um direito difuso pertencente à categoria dos direitos fundamentais, analisando seu enfoque constitucional, buscando demonstrar os seus diversos âmbitos de aplicação e afirmar a sua relevância, inclusive como extensão do direito à sadia qualidade de vida. O caput do artigo 225 da Constituição da República impõe a conclusão de que o direito ao meio ambiente é um dos direitos humanos fundamentais.

Demonstrar também a possibilidade e a necessidade de aplicação do princípio do retrocesso para a manutenção do meio ambiente, já garantidos pela ordem jurídica pátria, sob pena de agravamento dos efeitos negativos das atividades humanas. Compreender que o princípio da vedação do retrocesso ambiental garante a tutela do direito humano, reforça a efetividade do meio ambiente sadio, na busca do desenvolvimento sustentável e a proteção do patrimônio comum. A proibição do retrocesso encontra-se em alguns instrumentos dos quais o Brasil é signatário.

Vislumbra-se que o estudo dos fundamentos do meio ambiente, com ênfase nas ciências biológicas é de fundamental importância, uma vez que é necessário a incluir a da proteção ao meio ambiente equilibrado e levando em consideração ao respeito e preservação da vida, a qual é base de toda a estrutura da Declaração e dos Direitos Fundamentais.

Uma vez que o texto constitucional determina que o meio ambiente deve ser preservado não só para os atuais, como para os futuros habitantes do planeta. Como o direito fundamental, o direito ao meio ambiente é configurado cláusula pétrea, nos moldes do artigo 60, parágrafo 4º da Constituição.

Com efeito, a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, se consagra como um direito fundamental, visto que sem ele o próprio Direito Fundamental à vida humana e sua dignidade. Sendo necessário para a manutenção da vida digna das presentes e das gerações futuras, devendo todos, sejam agentes do ramo público, assim como também as pessoas físicas da sociedade civil e as pessoas jurídicas.

A pesquisa desenvolvida será consideravelmente relevante, principalmente porque tratará de um instrumento que tutela o meio ambiente, e que gera tantas polêmicas no meio jurídico e econômico, que causa indagações com relação a sua efetividade na compatibilização do desenvolvimento de atividades econômicas necessárias ao homem e a conservação do meio ambiente.

É necessário que haja a conexão entre a defesa do direito à vida para com a preservação do meio ambiente, pois se este último não impuser limites para o seu uso, abruptamente a existência humana poderá sofrer os prejuízos futuro. A iniciativa privada ou o Poder Público, na exploração da atividade econômica, deve ter como limites os preceitos da justiça social, respeitando fundamentalmente a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a proibição de retrocesso se situa como argumento constitucional a embasar a inconstitucionalidade da PEC 65/2012, uma vez que tal proposta tende a violar o núcleo essencial de direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado. Não há compatibilidade da PEC nº 65/2012 com o Ordenamento Jurídico Pátrio, pois a mesma viola dispositivo constitucional e Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário.

O método utilizado no presente trabalho foi o hipotético dedutivo, com abordagens do problema partido dos conceitos gerais até os específicos, através de pesquisas bibliográficas que serviram de lastro a este trabalho.

Para atingir tais objetivos, o artigo será dividido em três capítulos. O primeiro capítulo abordará o meio ambiente como direito fundamental e humano. *O segundo versará sobre disposições ao licenciamento ambiental. Por fim, o terceiro capítulo abordará questões relacionadas a proibição do retrocesso ao Direito ambiental e a Inconstitucionalidade da PEC 65/2012.*

O resultado da pesquisa possibilita concluir que a PEC 64/2012 descaracteriza o processo de licenciamento ambiental composto por várias etapas, bem como impede qualquer controle posterior sobre o cumprimento das obrigações socioambientais por parte do empreendedor. O licenciamento é o instrumento mediante o qual o poder público controla as atividades econômicas que degradam ou que simplesmente podem degradar o meio ambiente.

2 O MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E HUMANO

Existe um dever fundamental de proteção do meio ambiente, o qual emana do artigo 225 da Constituição Federal, que obriga o Estado, a coletividade e o indivíduo. A tutela dos direitos

fundamentais de terceira dimensão está intrinsecamente vinculada ao cumprimento de deveres fundamentais de proteção ambiental

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é dado como um direito supra-individual e também se encaixa dentro dos direitos fundamentais de conçagramento ou direitos de fraternidade. Nesse contexto, o direito fundamental expresso na Declaração do Meio Ambiente, adotada na Conferência das Nações Unidas em 1972, em Estocolmo, a qual considerou os dois princípios que amparam a proteção da vida e do meio ambiente.

Assim, é imprescindível a conexão entre a defesa do direito à vida para com a preservação do meio ambiente, uma vez que o direito à vida é o mais fundamental dos demais direitos previstos na Carta Magna.

Nessa senda, é importante citar os ensinamentos de Édis Milaré (2007, p. 147) sobre a boa lógica constitucional favorável ao meio ambiente:

Pode ser nomeada como uma constituição verde, pois muito tem agido em face da própria proteção ao meio ambiente. A mesma coloca em foco, com uma adequação inerente à alma nacional, a questão de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza, transmitindo por vários de seus dispositivos o que se compreende como um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. Observa-se, a boa lógica constitucional favorável ao meio ambiente.

Diante do posicionamento supra transcrito, percebe-se que não pode existir limitação do direito à vida, tendo em vista que tal direito fundamental está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana.

Vejamos o que determina o art. 2º da Lei nº 6.938/1981 da Política Nacional do Meio Ambiente, in verbis:

A mesma tem por objetivo a preservação ética e concreta baseada na melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, no intuito de se assegurar, no País, condições e termos propícios ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Dessa forma, foi atribuído ao Poder Público o dever de garantir aos cidadãos o direito a uma qualidade de vida digna, com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante desse quadro, Canotilho (2000, p.90) sabiamente afirma que “uma das qualidades do Estado de direito democrático-constitucional seria a de ser também um Estado ambiental (juntamente com o Estado de direito, o Estado constitucional, o Estado democrático e o Estado social).”

Com efeito, a preocupação com a questão da proteção do direito ambiental está relacionada em garantir a soberania da vida humana e do planeta como um todo, como já discutido em 1993, em Viena, na II Conferência Mundial dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, os Direitos Humanos abrangem a proteção do meio ambiente, como menciona o doutrinador Norberto Bobbio (1995, p. 6), consoante excerto abaixo transcrito:

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata, o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.

Desta forma, a necessidade de proteção e garantia do meio ambiente sadio advém do surgimento de novas exigências e contextos mundiais, e principalmente, a ideia de que ao ocorrer uma violação ao meio ambiente ocorrerá também a uma violação aos Direitos Humanos.

É importante ressaltar que o Brasil antes mesmo de promulgar a Constituição de 1988, já havia ratificado tratados internacionais inerentes ao meio ambiente, o que fortaleceu ainda mais o texto constitucional vigente. Temos como exemplos a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, que o direito fundamental do meio ambiente foi reconhecido, cujos 26 princípios têm por objetivo a preservação do meio ambiente para garantir a vida as gerações presentes e futuras. O “Princípio 1” da Declaração de Estocolmo, promovendo o direito ao meio ambiente ao “*status*” do direito humano fundamental:

[...] o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972b).

Destarte, a proteção ao meio ambiente como um direito humano fundamental, indissociável ao direito a vida digna, está disciplinado tanto no ordenamento jurídico pátrio quanto a nível internacional, de forma a preservar as atuais a futuras gerações.

3 DISPOSIÇÕES SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

No direito ambiental destaca-se como princípio basilar à prevenção, o qual visa impedir todo e qualquer procedimento que acarrete prejuízos ao meio ambiente, de modo a evitar qualquer método que comprometa a qualidade do meio ambiente.

O licenciamento ambiental foi instituído em âmbito nacional pela Lei 6.938/81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente, in verbis: “Art. 10. As atividades econômicas potencial ou efetivamente causadoras de impactos ao meio ambiente, como qualquer outra capaz de interferir nas condições ambientais, estão sujeitas ao controle estatal”.

Com efeito, a legislação brasileira consagra o licenciamento ambiental como mecanismo prévio de controle de atividades potencialmente poluentes, as saber: o 9º, IV e artigo 10, da Lei 6.938/81 artigo 2º, 7º, XIV, 8º, XIV e 9º, XIV da Lei Complementar 140/2011.

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
IV- o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (Redação da pela Lei Complementar nº 140, de 2011).

A previsão legal do Estudo de Impacto Ambiental pode ser encontrada na Constituição Federal artigo 225, § 1º, IV), na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e seu regulamento (Decreto 99.274/90) e nas Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente n. 01/86 e 237/97.

Esclarecedora, nesse aspecto, é a lição de Paulo de Bessa Antunes (2017, p. 125):

A possibilidade de exigir-se a realização de EIA para o licenciamento de determinadas instalações é uma emanção constitucional do poder de polícia do Estado. O poder de polícia decorre da lei e só dela. Com isto, é possível afirmar-se que o policiamento de determinada atividade é da atribuição da

pessoa de direito público interno dotada de competência legislativa sobre o tema. À competência legislativa corresponde uma competência administrativa específica.

Nesse contexto, é importante esclarecer que o EIA/RIMA não será exigido em qualquer atividade, mas sim naquelas que representem significativo impacto ambiental. Desta forma, o artigo 1º da Resolução 1/86 do CONAMA, apresenta o conceito de impacto ambiental, qual seja:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Diante dos argumentos acima expostos, conclui-se da necessidade de observância da realização dos Estudos de Impactos Ambientais, nas atividades que representem significativo impacto ambiental, de forma a preservar o meio ambiente a saúde da atual e futuras gerações, sempre levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal e em Convenção Internacional.

4 PROIBIÇÃO DO RETROCESSO EM DIREITO AMBIENTAL: inconstitucionalidade da PEC 65/2012

A inconstitucionalidade da PEC 65/2012 é gritante, especialmente em razão do princípio constitucional (implícito) da proibição de retrocesso. O risco de retrocesso na fiscalização do meio ambiente, como por exemplo da proposta o fim da obrigatoriedade, ou simplificação do licenciamento ambiental para empreendimentos de infraestruturas como construção de estradas e obras de saneamento, além de atividades agropecuárias.

Com precisão, Canotilho (2000, p. 110) destaca que “[...] a consagração constitucional do ambiente como tarefa ou fim do Estado determina a proibição de retrocesso ecológico, determinando que “a água, os solos, a fauna, a flora, não podem ver aumentado o grau de esgotamento [...]”.

No mesmo sentido, é o entendimento Sarlet (2000, p. 129) sobre o princípio da proibição do retrocesso, consoante excerto abaixo transcrito:

O princípio da proibição de retrocesso ecológico na percepção de Teixeira, encontra assento constitucional e visa inviabilizar toda e qualquer medida regressiva em desfavor do ambiente, impondo limites à atuação dos Poderes Públicos, bem como autorizando a intervenção do Poder Público para impedir o retrocesso, quer por medidas de polícia administrativa quer por meio de decisões judiciais.

Com efeito, a proibição de retrocesso se situa, assim, como argumento constitucional a embasar a inconstitucionalidade da PEC 65, uma vez que tal proposta tende a violar o núcleo essencial de direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado. A finalidade do princípio é a manutenção do avanço já conquistado nessa esfera, pois a humanidade caminha em direção a evolução gradativa da concretização das normas constitucionais.

Nessa senda, relevamos as considerações de Sarlet e Fenterreifer (2013, p. 290): “[...] o reconhecimento de uma proibição do retrocesso situação na esfera daquilo que tem sido designado, abrangendo todas as situações referidas de uma eficácia gradativa das normas constitucionais. Justificará a sanção.”

Nesse contexto, de acordo com Canotilho (1993, p. 469), “[...] a proibição do retrocesso justificará a sanção de inconstitucionalidade relativa a normas manifestamente aniquiladoras da chamada justiça social.

Segundo esse entendimento, compreende que o legislador está vinculado as normas de direitos sociais e ao princípio da vedação do retrocesso.

Nas palavras de Molinaro (2007, p. 103), “[...] um Estado Socioambiental e Democrático de Direito se preocupa primordialmente com o direito fundamental à vida e à manutenção das bases que a sustentam, o que inclui um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.

Dessa forma, o que se está a determinar com a proibição de retrocesso é justamente a subordinação do legislador infraconstitucional ao comando constitucional (art. 225 CF), em respeito ao princípio da supremacia da Constituição.

Como assevera Sarlet (2008, p. 120), “[...] a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida onde as pessoas estejam expostas a ‘um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito)’”.

Como podemos perceber, a PEC 64/2012 descaracteriza o processo de licenciamento ambiental composto por várias etapas, bem como impede qualquer controle posterior sobre o

cumprimento das obrigações socioambientais por parte do empreendedor. O licenciamento é o instrumento mediante o qual o poder público controla as atividades econômicas que degradam ou que simplesmente podem degradar o meio ambiente.

O caput do artigo 225 da Constituição Federal determina que: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Estabelece pelo inciso V do parágrafo 1º do citado artigo que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, incumbe ao poder público: “Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Vejamos o que determina o artigo 170 da CF/88, in verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...];
VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Extraí-se do dispositivo exposto que a expropriação deve se adequar aos princípios gerais da Ordem Econômica. Sendo assim, a iniciativa privada ou o Poder Público na exploração da atividade econômica deve ter como limites os preceitos da justiça social, respeitando fundamentalmente a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a atividade econômica não pode se desenvolver sem consonância com a questão ecológica. Sendo assim, o poder público não deve estimular às atividades econômicas em detrimento da proteção do meio ambiente, de atividades potencialmente poluidora capaz de gerar poluição socialmente relevante para a saúde das pessoas, em detrimento da proteção do meio ambiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se observar questões importantes do direito ambiental, classificando o direito dentro da terceira geração de direitos. Também salientou-se a questão dos Direitos Humanos no âmbito da necessidade de preservação da vida e do meio ambiente.

O reconhecimento a fundamentalidade do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado para o resguardo da condição de vida humana, desenvolve-se a cada dia e deve ter prioridade assim como a vida. A proteção ao direito ambiental é fundamental para a sobrevivência de todo o globo e da espécie humana, desta forma a preocupação com a preservação do direito humano ao meio ambiente saudável é relevante.

A vida humana é igualmente protegida, quando se assenta respeito ao preceito constitucional da preservação ambiental, sendo isto viabilizado com a interpretação do significado dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais, nos dias atuais. Uma vez que a primeira importância de todos os direitos humanos se perfaz num só, o “direito à vida”, com dignidade e qualidade, a qual só será assegurada com a proteção ao direito ambiental.

Com efeito, A PEC 65/2012 viola frontalmente o artigo 225 da CF/88, bem como os tratados internacionais do qual o país é signatário, visto que impedirá o controle posterior dos documentos das obrigações socioambientais, por parte do empreendedor.

O princípio da proibição do retrocesso impede o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado, como o direito ao direito ambiental traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado.

O poder público não deve estimular às atividades econômicas em detrimento da proteção do meio ambiente, de atividades potencialmente poluidora capaz de gerar poluição socialmente relevante para a saúde das pessoas, em detrimento da proteção do meio ambiente. A iniciativa privada ou o Poder Público, na exploração da atividade econômica, deve ter como limites os preceitos da justiça social, respeitando fundamentalmente a dignidade da pessoa humana.

Em face das considerações supra, podemos concluir que a expropriação deve se adequar aos princípios gerais da Ordem Econômica. Sendo assim, a iniciativa privada ou o Poder Público na exploração da atividade econômica, deve ter como limites os preceitos da justiça social, respeitando fundamentalmente a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4 Ed. Rio de Janeiro: campus, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O direito ao ambiente como direito subjetivo**. In: **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

EDIS, Milaré. **Direito Ambiental**. 10 ed. Editora dos Tribunais, 2007.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2008.

MOLINARO, C. A. Mínimo existencial ecológico e o princípio de proibição da retrogradação socioambiental. In: **Congresso Internacional de Direito Ambiental**. 2006. Direitos Humanos e Meio Ambiente. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.

SÃO PAULO. **Instrumentos Internacionais de proteção dos Direitos Humanos**. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Centro de estudos. Série Documentos nº. 14.1996, p. 99. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sumario.htm>>. Acesso em 10 out. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PATRIMÔNIO (CULTURAL) AGRÁRIO: O CONCEITO E A IMPORTÂNCIA DE BENS CULTURAIS NA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

AGRARIAN (CULTURAL) HERITAGE: THE CONCEPT AND IMPORTANCE OF CULTURAL ASSETS IN THE SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY

Anny Heloyse Bezerra Viana Falcão¹⁷

Resumo: Este artigo busca apresentar uma possibilidade de integração ao conceito de patrimônio cultural de uma espécie que deve ser denominada individualmente pela relevância cultural para a sociedade brasileira, que é o patrimônio agrário. A partir da classificação nessa individualidade, proporcionar o reconhecimento e decorrentes formas de proteção estendidas aos bens culturais detentores de valor agrário. A conceituação e classificação tomará por base a Carta de Baeza, documento internacional que apresenta o conceito de patrimônio agrário capaz de configurar os bens culturais e naturais gerados ou explorados pela atividade agrária ao longo da história. Analogicamente aplicado à conjuntura brasileira, trataremos da apropriação humana do espaço expressa, sobretudo, pelas edificações decorrentes das atividades de agricultura e pecuária como bens de valor cultural próprios da atividade agrária os quais merecem definição que acentue o valor agrário que é marcado pela dimensão funcional dessas atividades. As edificações, a serem exemplificadas, decorrentes das atividades agrárias preenchem o território brasileiro e denotam a heterogeneidade de que é composta a sociedade brasileira. Assim, passível de compor um conjunto próprio, os bens culturais agrários reconhecidos serão salvaguardados em suas especificidades pelos instrumentos de tutela do patrimônio cultural. E pelo interesse social que esses bens carregam, contribuirão para a condição de função social da propriedade, instituto aqui compreendido de forma ampla capaz de balizar a propriedade individual com os interesses sociais.

Palavras-chave: Patrimônio cultural. Patrimônio agrário. Função social da propriedade.

Abstract: This article seeks to present a possibility of integrating the concept of cultural heritage of a species that must be called individually for cultural relevance for the Brazilian society, which is the agrarian heritage. From the classification that individuality, provide recognition and resulting extended forms of protection to holders of cultural assets agricultural value. The concept and classification will be based on the Charter of Baeza, international document that introduces the concept of agrarian heritage able to set up cultural and natural assets generated or exploited by agricultural activity throughout history. Analogically applied to the Brazilian context, we will treat the human appropriation of express space, especially for buildings arising from agriculture and livestock activities as own property of cultural value of agricultural activity which deserve definition that accentuates the agricultural value that is marked by the functional dimension of these activities. The buildings, to be exemplified, resulting from agricultural activities fill the Brazilian territory and denote the heterogeneity of the Brazilian society is composed. Thus, subject to compose their own set, recognized agrarian cultural property will be safeguarded in their specificities for cultural heritage protection instruments. And by the social interest that these goods carry, contribute to the condition

¹⁶

¹⁷Mestranda em Direito Econômico pelo PPGCJ da UFPB. Pós-graduanda em Direito urbanístico e ambiental pela PUC/MG. Graduada em Direito pela UFPB. Advogada. E-mail: annyvf@hotmail.com

of social function of the property, institute understood here broadly able to mark individual property with social interests

Keywords: Cultural heritage. Agrarian heritage. Social function of property.

1.Introdução

Por uma breve análise histórica da população brasileira percebe-se que a ocupação do território interiorano do país deveu-se aos movimentos de migração internos que se concentraram na exploração de recursos naturais provocada pela agricultura, pecuária e silvicultura. Dessa concentração restaram impressões resultantes da relação entre o meio ambiente e o homem com consequente apropriação social do espaço que se expressa na produção cultural no meio que deixou marcas que não merecem ser desconsideradas por representarem a identidade de um povo.

Um dos resultados dessa apropriação do espaço são as edificações características de memória resultantes da exploração ocasionada por atividades agrárias. Esses bens culturais integram o patrimônio agrário, conceito que pretendemos ser denominado em singularidade pela relevância cultural, a fim de não relevar a identificação fragmentada e descontextualizada de sentido dos signos culturais agrários.

O patrimônio agrário apresenta-se como um conceito complexo, resultante da apropriação de componentes naturais pela agricultura, pecuária e silvicultura. As quais resultam em uma configuração na qual a dimensão funcional marcada pelas atividades agrárias denota um caráter próprio aos bens culturais resultantes, oferecendo uma visão interrelacionada desses bens na qual o valor agrário é preponderante.

Neste artigo, buscaremos defender a integração do patrimônio agrário ao conjunto elástico do termo patrimônio cultural, para gerar uma unidade especial expressa pela funcionalidade requerida pela agricultura, pecuária e silvicultura, atividades que sustentam valor cultural de importância histórica para a sociedade brasileira e a contribuição desses bens culturais para a função social da propriedade em que restem inseridos.

2.Breve conceito de patrimônio cultural

É na antiguidade romana que o conceito jurídico do termo patrimônio apresenta sua raiz. A família como instituição juntamente com seus bens estavam sujeitos aos ditames do *pater*, o qual estabelecia a relação de domínio com fins utilitários fundados na transmissão de bens aos herdeiros;

já a palavra *monium* indica condição, estado ou função (CRIPPA, 2016). É nesta concepção de transmissão por gerações que o conceito afirma-se.

Na esteira de RODRIGUES (2012, p.90), ao definir o termo cultura, destaca a particularidade da espécie humana em produzir conhecimento e técnicas resultantes da interação do homem e o meio ambiente que são repassados através de símbolos existentes em um ambiente artificial que transmite regras antrópicas e que se apresenta em constante transformação.

Partindo de uma concepção de conjunto, patrimônio cultural seria a junção dos componentes que figuram como representantes de um passado carregado de valores culturais que expressem um legado representante da identidade de um povo. Essa transmissão é pautada no subjetivismo que é impresso na interpretação de um bem cultural que implique um elo de sentimentos que congreguem estima, orgulho e valor rememorativo.

O sentido de universalidade está impresso na diversidade de bens culturais que estão abrangidos pelo termo patrimônio cultural, sejam de interesse nacional, estadual ou local. A unidade do sentido é expressa quando o bem de valor histórico, artístico ou cultural fizer referência à identidade e à memória da heterogeneidade de que é composta a sociedade brasileira.

É assim que a exegese do art. 216¹⁸ da Constituição Federal engloba de maneira exemplificativa os bens corpóreos, incorpóreos, vistos de forma individual ou coletiva desde que guardem vinculação com a identidade, nesta inserida as diferentes manifestações culturais.

O patrimônio cultural também pode ser expresso por uma gama de possibilidades resultante da elasticidade que caracteriza esse conceito. Nas palavras de Sandra Cureau (2013) “*os objetos da*

¹⁸Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais..

política cultural patrimonial não cessam de diversificar-se em resposta ao interesse coletivo: dos monumentos passou-se aos sítios e paisagens, às máquinas e aos arquivos de empresas, da arquitetura à etnologia, dos museus aos ecomuseus e ao patrimônio fotográfico.”

3.Nasce mais uma possibilidade: o patrimônio agrário

Ao considerarmos a agricultura como a primeira forma de revolução ocasionada pelo homem, reconhecemos a importância decorrente das atividades desenvolvidas em contato com o meio agrário. Essa é reconhecida como a atividade primária, base de núcleo para a ocupação estável de um espaço territorial pelo homem, a qual ensejou sua expansão e decorrentes formas de organização social pelo território global.

Essa ocupação estável foi o celeiro da civilização por constituir primeira forma de apropriação antrópica de um território, em praticamente todo o globo, no que já podemos identificar o significado das atividades agrárias como gênese do processo de ocupação do vasto território brasileiro.

A importância em se singularizar o conceito de patrimônio agrário é evidenciada pela decorrente proteção que se estende para abranger os bens de valor cultural resultantes da relação entre a apropriação humana do território e a atividade agrária como um todo.

A dimensão funcional é preponderante para classificar um bem agrário de cunho cultural. Preponderantemente são encontrados em área rural, mas não significa que não possamos encontrar em meio urbano. A exploração temporal e a decorrente apropriação cultural do espaço também são critérios importantes a serem observados no reconhecimento de um bem cultural derivado da atividade agrária. A exploração temporal permanente, no que podemos exemplificar o modelo de edificações legado da exploração de cana de açúcar, atividade agrícola ainda desenvolvida, principalmente no nordeste brasileiro, a qual contribuiu em seus reflexos para a história de formação da identidade cultural brasileira.

Mas como formarmos o conceito de patrimônio agrário? Como identificar um bem cultural agrário? É o que visualizamos na Carta de Baeza a qual dispõe dos elementos constitutivos do patrimônio agrário, abaixo:

-A atividade como elemento constitutivo principal: os elementos principais que justificam a individualização é por serem resultados do desenvolvimento

da atividade agrícola, pecuária e silvícola.
-A dimensão territorial, visto que a atividade agrária não apenas se manifesta em um só bem, território ou conjunto desses. Pois se manifesta e se desenvolve, principalmente em um âmbito territorial
-A interrelação de bens culturais e naturais: por ser uma atividade que se desenvolve no meio biofísico aproveita os recursos naturais e biológicos desse para produzir singulares efeitos sobre esse meio. Assim, é considerada desde uma perspectiva holística, os bens naturais aproveitados ou gerados pela agricultura, a pecuária e a silvicultura. São também formas de inserção no meio biofísico, assim identificadas como formas de incorporação e atuação representantes do patrimônio agrário. (RUIZ, 2013, p.6)

Assim, do reconhecimento da singularidade do patrimônio agrário verificamos os valores a serem reconhecidos nos bens culturais integrantes dessa espécie por convergirem na atividade agrária como um todo o elemento identificador. Os valores podem ser: histórico, arquitetônico, econômico, ecológico, paisagístico dentre outros que possuam em paridade a funcionalidade agrária como característica preponderante.

Diante da importância das atividades agrárias e suas impressões várias no homem e no meio em que é exercida, como a agricultura, verificamos uma mobilização no âmbito internacional. A recente aprovação da Carta de Baeza resultado do Seminário “O patrimônio agrário”, celebrado em outubro de 2012 e organizado pela Universidade Internacional de Andaluzía no Município espanhol de Baeza, traz a proposta de um novo conceito especificador dos bens culturais decorrentes das atividades do setor primário como agricultura, pecuária e silvicultura.

A aspiração em ser reconhecido internacionalmente o termo Patrimônio Agrária através da Carta de Baeza está representada por ser veiculada em inglês e espanhol, ao que busca as declarações de intenções proferidas pelos órgãos internacionais especializados em patrimônio cultural como UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) e ICOMOS (Conselho Internacional de Monumentos e Sítios), as quais ainda não elencam o conceito de patrimônio agrário nas suas regulamentações.

A nível internacional não encontramos estudos empreendidos por esses órgãos especializados, como também identificamos a escassa produção científica sobre a singularidade dos bens relacionados à atividade agrária (RUIZ, 2013, p. 105-124). Importante ressaltar, que o ICOMOS já reconhece o conceito de patrimônio agrícola, mas que é considerado incompleto por não incluir os

bens culturais também decorrentes da atividade pecuária, posição assegurada por Celia Martínez a qual nos filiamos.

A definição constante na Carta de Baeza preconiza que o “*patrimônio agrário é formado por o conjunto de bens culturais, naturais, materiais e imateriais, gerados ou explorados pela atividade agrária ao longo da história.*” (RUIZ, 2013, p.4)

Apesar de o conceito ainda não ser representado especificamente dentre os bens dispostos nas listas de patrimônio cultural dos órgãos internacionais acima referidos, conforme assinala Celia Martínez, a inscrição através do reconhecimento da tipologia paisagem cultural agrária na Lista de Patrimônio Mundial da UNESCO demonstra que a singularidade já é reconhecida, ainda que isolada e timidamente.¹⁹

Celia Martínez também identifica que ao observar a Lista de Patrimônio Mundial os bens culturais elencados diretamente relacionados com o patrimônio agrário e não denominados como tais são as edificações de caráter agrícola, arquitetura industrial, assentamentos rurais, lugares sagrados – quando relacionados com as atividades agrícolas, e paisagens culturais.

Ademais, também é verificada outras expressões do patrimônio agrário na Lista, relacionados à utilização de recursos naturais e a relação com a agricultura e produção alimentícia como sistemas de irrigação, de pesca, de caça e outras formas de manejo mas que tímidas em enumeração, frente a expressão de bens culturais de várias formas.

Concentraremos no resultado evidenciado nas edificações resultantes da relação entre homem e atividade agrária no Brasil, representantes em suas estruturas das especificidades exigidas pelas atividades agrárias desenvolvidas.

4.Os bens culturais: expressão individual do patrimônio cultural

¹⁹A autora ainda exemplifica a tipologia paisagens cultural agrárias com as inscrições dos campos arrozais das Filipinas na Lista do Patrimônio Mundial. UNESCO, **II Jornada de patrimonio cultural y natural**, 2011. Disponível em: <http://www.unescoetxea.org/dokumentuak/Relatoria_II_Jornpatrim.pdf> Acesso em 20 de agosto de 2016.

A definição de bens culturais não pode estar alheia ao conceito de patrimônio por ser elemento integrante dessa universalidade. A primeira definição jurídica ocorreu na Convenção de Haia de 1952, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 44.851/58 que dispõe

Art. 1 Para os fins da presente Convenção são considerados bens culturais seja qual for a sua origem e proprietário:

- a) os bens, móveis ou imóveis, que tenham uma grande importância para o patrimônio cultural dos povos, tais como os monumentos de arquitetura, de arte, ou de história, religiosos ou seculares, os lugares que oferecem interesse arqueológico, os grupos de edificações que, em vista de seu conjunto, apresentem um elevado interesse histórico ou artístico, as obras de arte, os manuscritos, livros e outros objetos de interesse histórico, artístico ou arqueológico, bem como as coleções científicas e as coleções importantes de livros, de arquivos ou de reproduções dos bens acima definidos;
- b) os edifícios cuja finalidade principal e real seja a de conservar e expor os bens culturais móveis definidos na alínea a, tais como os museus, as grandes bibliotecas, os depósitos de arquivos, bem como os abrigos destinados a proteger, em caso de conflito armado, os bens culturais móveis definidos na alínea (a);
- c) os centros que contenham um número considerável de bens culturais definidos nas alíneas (a) e (b), os quais serão denominados de “centros que contêm monumentos”.

Essa definição evidencia as edificações no que se percebe a preocupação com os bens tangíveis por exprimirem através da interpretação de sua materialidade o conceito de valor a um determinado povo. Outro fator importante desta definição é perceber que o valor que o bem transporta em sua composição independe de quem detém a propriedade do bem, justamente por seu valor ser de posse de uma coletividade.

A primazia da proteção quanto aos bens tangíveis, também é explicada por sua existência refletir na imposição de regras de preservação por demandar obrigação de não fazer, de conservar, de oferecer ao Estado o direito de preempção em caso de alienação. (RODRIGUES, 2008, p.55)

5. Edificações características de atividades agrárias: as representantes do patrimônio agrário no Brasil

O Brasil é um país pautado no desenvolvimento econômico através da exploração agrícola, pecuária e de recursos naturais. Por uma breve análise histórica da ocupação territorial brasileira, percebe-se que os movimentos de ocupação concentraram na exploração do meio rural a principal gênese que provocou a migração no interior nacional. Essa realidade ainda é perene, pois o país

resguarda na agricultura a sua principal fonte econômica e no espaço rural a sua maior concentração territorial.

Na primeira metade do século XVII, nordestinos migraram da Zona da Mata (expansão da lavoura açucareira no litoral) para o sertão, para se dedicar à pecuária. No século XVIII, a descoberta do ouro em Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso provocou a migração de populações oriundas de São Paulo e do Nordeste. No fim do século XIX e início do século XX, houve um significativo fluxo de nordestinos tanto para a Amazônia, com a extração do látex da seringueira (matéria-prima da borracha), como em direção ao sul da Bahia (Ilhéus e Itabuna), onde se expandia a economia cacaueteira. A partir de 1930, as principais áreas de atração passaram a ser o norte do Paraná (café), o vale do rio Doce (pecuária e café), sul do Mato Grosso (pecuária), oeste de Santa Catarina (lavoura em geral) e São Paulo (indústria) (FARAGO, 2003, p.10).

Essa apropriação das regiões interioranas do território brasileiro resultou em impressões marcantes da produção cultural ocorrida neste meio. São casarões, igrejas, senzalas que sofreram as marcas do tempo e que representam uma parcela das referências culturais brasileiras.

Deslocando-se ao Estado da Paraíba, a valorização do conjunto arquitetônico da Fazenda Acauã²⁰ construído na bacia do Rio Piranhas não é diferente. Além de a preservação ser pautada em aspectos históricos por simbolizar marcas da cultura do algodão no século XIX, a fachada barroca da construção da capela edificada no século XVIII ressalta o interesse arquitetônico nessas edificações que estão dispostas em áreas distantes dos centros urbanos e, muitas vezes, alheias à identificação pelos instrumentos de preservação do patrimônio cultural. Também constitui referência, por ser uma das mais antigas propriedades representantes da convergência histórica, resultado do papel econômico da atividade agrária como um dos fatores preponderantes na formação e ocupação do espaço sertanejo paraibano.

Edificações estruturadas próximas a rios e corpos d'água não soam incomuns diante da facilidade de manejo de recursos naturais. A título de elucidação, a Capela do Engenho da Graça²¹, zona urbana de João Pessoa, remanescente de um antigo engenho movido à água, o qual explorava mão de obra indígena. A capela é o único elemento restante do conjunto antigo do engenho, formado

²⁰ Localizada na região rural do Município de Aparecida, do Estado da Paraíba. Tombada pelo Iphan Processo 391-T-39, Inscrição nº 395 do Livro Histórico, de 27/04/1967.

²¹ Situada às margens do Rio Paraíba, região rural do Município de Cruz do Espírito Santo do estado paraibano. Tombada pelo Iphan Processo nº 109-T-38, Inscrição nº 170 do Livro de Belas Artes, de 15/07/1938.

pela casa-grande, senzala e fábrica. A construção ocorreu por volta do século XVII, exemplar de arquitetura barroca, construído em alvenaria e pedra calcária. Justifica seu reconhecimento como bem cultural por ser exemplo de vestígio decorrente da apropriação do espaço provocada pela atividade agrícola que ali se instalou, como também, pelo marco de importância que essa atividade justificou para ocupação do atual Município de João Pessoa.

As marcas da ocupação do campo são muitas. Construções que testemunham um passado pautado na exploração canavieira são os engenhos, compostos de capelas, casas grandes construídas em posição de evidência nas propriedades, senzalas que foram palcos de exploração de mão de obra escrava como o Engenho de Patrocínio, localizado na zona rural do Município de Santa Rita do estado paraibano que apresenta construções do início do século XIX e a Capela de São Gonçalo datada de 1700 de rara beleza arquitetônica e mais expressivo componente da tríade casa grande, capela e senzala.

Os exemplos são vários no estado paraibano, a saber, as edificações presentes no Engenho Santo Antônio, região rural do Município de Serraria que possui casa grande com ricos azulejos portugueses e capela que datam do final do século XIX localizados no topo de morro da propriedade rural, também remanescentes de um passado de exploração canavieira.

Esses objetos de referências culturais, principalmente os resultantes da agricultura canavieira, possuem em comum a dimensão histórica dos elementos antrópicos que são modelos dessa atividade. Dentre eles, aqui analisadas as edificações –o complexo casa grande, capela e senzala- as quais resultaram da dimensão funcional ocasionada pela atividade canavieira.

Por fim, para elucidarmos de forma contundente a representatividade de bens culturais decorrentes de atividades agrárias elencamos o Engenho do Mate, situado em Campo Largo no Paraná. O engenho representativo de cultivo da erva-mate, importante atividade econômica e de apreço social na região sul do Brasil. Elevado à condição de proteção por tombamento federal, o Engenho do Mate, o barbaquá e o barracão, compõem o acervo característico da atividade agrícola desempenhada no manejo da erva-mate.

6.A função social da propriedade detentora de bens culturais agrários

A Constituição Federal ao contornar o direito de propriedade pela condição de que atenda à função social, é corolário da tensão entre a liberdade do indivíduo e a obrigação de garantir essa

função para a comunidade. Aqui sugerimos a função social da propriedade como uma ampla condição de atender ao interesse social o qual convive com as prerrogativas individuais.

A função social da propriedade, no que interessa a da propriedade em que os bens culturais agrários estão inseridos – aqui enfatizando as edificações de valor cultural, reveste-se do contexto em que é inserido o bem cultural enquanto imposição de limites que justifica e conforma o direito de propriedade à fruição da coletividade que pode ser feita através da apreciação histórica ou estética do bem.

Podemos convergir o cumprimento da função social da propriedade de bens culturais no reconhecimento dos bens culturais como elementos de contribuição social, o que na esteira de Carlos Frederico Marés de Souza Filho significa reconhecer no *“patrimônio cultural a garantia de sobrevivência social dos povos por ser testemunho de suas vida.”* (2006, p. 16)

A imposição de cumprir a função social da propriedade, como um dos esteios ordenamento jurídico brasileiro, também é revelada na exigência de preservação de um bem cultural a qual não se traduz em uma limitação ao direito de propriedade, por não acarretar alteração na utilização concreta do bem (FIGUEIREDO, 2013, p. 8), e sim no cumprimento de limitações impostas pelo Estado as quais proporcionam a conservação do bem cultural para continuar a ser desfrutado pelas gerações atuais e futuras.

Noutro passo, podemos identificar os problemas em relação ao entendimento dos bens culturais no que tange à sua natureza jurídica, quanto ao pertencimento desses bens por suportarem uma dupla capacidade integrativa: integram um patrimônio particular ao mesmo tempo em que integram um patrimônio cultural. Isso pode ser simplificado, em linhas gerais, na capacidade do valor do bem de origem particular transcender a convencionalidade da propriedade de somente sujeitar-se ao domínio do particular, e sua materialidade provocar sentimento de tutela a uma coletividade cujo valor também lhe pertence, cumprindo uma função social.

É neste enfoque que se explica a coexistência harmônica do pertencimento do bem cultural a um patrimônio privado e ao patrimônio cultural, ideia defendida por Maximo Severo Giannini expressa por Francisco Rodrigues (2008, p. 88), qual se exprime, em linhas gerais, que o elemento patrimonial, inseparável de um bem, permite ao sujeito que o detém a possibilidade jurídica de disposição e de gozo ao mesmo tempo em que representa importância para uma sociedade. O que não

lhe diminui a fruição de sua propriedade, mas apenas o limita por exprimir valor cultural que pode ser usufruído por todos.

Diante das várias disposições legais no ordenamento brasileiro que sustentam o cumprimento da função social da propriedade como uma condição a ser obedecida, consideramos a natureza dos bens culturais do patrimônio agrário expressa, sobretudo, pela dimensão funcional do bem - agricultura, pecuária e silvicultura- como detentora de uma das facetas do instituto da função social da propriedade. Visto que encerra em sua estrutura a fruição cultural de interesse social por representar uma das formas de manifestação cultural a qual prepondera a finalidade econômica através do manejo de atividades agrárias.

Assim, identificar esses bens culturais, individualiza-los em importância, assegurá-los de tutela, a qual se expresse através dos limites de manutenção e conservação da estrutura desses bens, é também cumprir uma função social por salvaguardar bens de interesse social, representantes de uma das identidades do povo brasileiro de especial importância para contribuição à diversidade cultural brasileira.

7. Conclusão

Propor a individuação dos bens culturais conforme suas especificidades junto à abrangência do termo patrimônio cultural constitui atender ao que é preconizado no art. 216 da Constituição Federal o qual expressa a elasticidade do termo e a capacidade de encerrar em sua representação toda possibilidade de manifestação cultural. Reconhecer novos conceitos e suas especialidades diante do patrimônio cultural é atender ao fator integrador buscado pelo termo que agrega a heterogeneidade de que é composta a cultural brasileira, que não se restringe apenas a produções culturais isoladas.

A espécie patrimônio agrário, potencial integrante do termo patrimônio cultural possui em preponderância evidenciar as atividades agrárias e a sua importância para a formação da identidade cultural brasileira como um todo, visto a importância dessas atividades no processo de ocupação do território brasileiro, e por sustentarem posição predominante em contribuição à economia brasileira.

Além de toda a importância no contexto social, as impressões marcadas pelas atividades agrárias são signos representativos dos celeiros de organização da sociedade brasileira. Os modos de se apropriar do meio ocupado, de se manejar os recursos naturais relacionados às atividades agrárias,

são representativos da peculiaridade que essas atividades exigem, configurando uma mescla complexa na qual a dimensão funcional é preponderante.

A dimensão funcional requerida pelas atividades constitui fator fundamental para a classificação de um bem cultural agrário, pois ao identificarmos a funcionalidade destinada ao bem cultural, que exemplificamos no caso dos engenhos de cana de açúcar e a estrutura de suas edificações, percebemos o legado da agricultura no espaço em que se desenvolveu. É essa a principal perspectiva buscada pelo patrimônio cultural a qual consiste no exercício dessas funções desempenhadas pelas atividades de agricultura, pecuária e silvicultura para entender como as dinâmicas de produção se imbricam ao longo das vivências e experiências históricas as quais resultam os bens culturais característicos dessas atividades.

Ao integrarmos ao patrimônio cultural brasileiro os bens culturais decorrentes de atividade agrária em um conjunto próprio – o patrimônio agrário- evidenciamos a importância no processo de construção de identidades.

Dessa forma, a denominação própria requerida é a que se propugna adequada diante das especificidades dos bens culturais agrários. E a identificação, conservação e tutela desses bens nas propriedades em que estejam inseridos é também atender a função social da propriedade ao garantir o interesse social para fruição desses bens.

REFERÊNCIAS

CUREAU, Sandra. **Algumas notas sobre o patrimônio cultural**. Disponível em:<
<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-9-2013-outubro-dezembro-de-2003/algumas-notas-sobre-a-protecao-do-patrimonio-cultural>> Acesso em 30 de março de 2016.

CRIPPA, Giulia; SOUZA, Willian Eduardo Righini de. O Patrimônio como processo: uma ideia que supera a oposição material-imaterial. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 237-251, jul./dez./ 2016

FARAGO, Luiz Antonio; SCHNEEBERGER, Carlos Albert. **Minimanual compacto de geografia do Brasil: teoria e prática**. 1. ed. São Paulo : Rideel, 2003.

FIGUEIREDO, Helio Rodrigues Junior. Bens culturais, Função Social da Propriedade e Instrumentos Jurídicos para a sua Preservação. **Revista de Direito da Cidade**. Rio de Janeiro, vol.05, nº 02./2013.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza; RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Estudos de direito do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **Patrimônio cultural: a propriedade dos bens culturais no Estado Democrático de Direito**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

RUIZ, Castillo José. YÁÑEZ, Celia Martpínez. **El Patrimonio Agrario: la construcción cultural del territorio a través de la actividad agraria**. Sevilla : Universidad Internacional de Andalucía, 2015.

_____ El patrimonio agrário: definición, caracterización y representatividad en el ámbito de la UNESCO. In: **Boletín de la Asociación de Geógrafos Españoles N.º 66** - 2014, págs. 105-124 .

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3ª ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2006.

UNESCO, **II Jornada de patrimonio cultural y natural**, 2011. Disponível em: <http://www.unescoetxea.org/dokumentuak/Relatoria_II_Jornpatrim.pdf> Acesso em 20 de agosto de 2016.

DANOS AMBIENTAIS NO CONTEXTO PESSOENSE: UMA ANÁLISE À LUZ DAS MODALIDADES OBRIGACIONAIS E DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Klivia Larissa Cardoso da Costa²²

Mayara Marly Lopes Diniz²³

Resumo: O presente artigo objetiva analisar a problemática das questões ambientais no contexto da cidade de João Pessoa a partir do aparato jurídico que permeia os estudos civilistas, em especial, o direito das obrigações. O recorte metodológico se pauta na análise das ações civis públicas nº 0006698•35.2010.4.05.8200 e 0002946-55.2010.4.05.8200, a fim de garantir a amplitude na repercussão dos danos cometidos por pessoas físicas e jurídicas no que se refere a legislação sustentável. Utilizando-se nesse contexto, as modalidades obrigacionais atinentes aos referidos casos, suas peculiaridades e convergências com a consolidação do entendimento doutrinário e jurisprudencial na atualidade, sem negligenciar para tanto, a visão da constitucionalização do direito privado no âmbito dos regramentos conferidos à coletividade.

Palavras-chave: Meio ambiente. Obrigações. Reparação. Responsabilidade Civil.

Abstract: This article aims to analyze the problem of environmental issues in the context of the city of João Pessoa from the legal apparatus that permeates civil studies, especially the law of obligations. The methodology is based on the analysis of the public civil actions nº 0006698-35.2010.4.05.8200 and 0002946-55.2010.4.05.8200, in order to guarantee the amplitude in the repercussion of the damages committed by individuals and legal entities regarding to the sustainable legislation. Using, in this context, the obligatory modalities regarding to these cases, their peculiarities and convergences with the consolidation of the modern doctrinal and jurisprudential understanding, doing so without neglecting the vision of the constitutionalization of private law within the scope of the rules conferred on the collectivity.

Keywords: Environment. Obligations. Repair. Civil responsibility.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

O meio ambiente, a partir da década de 70, passou a ser observado com maior cautela pelos órgãos internacionais. O fenômeno da globalização e a expansão do comércio e indústria

²² Graduanda do 5º período do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba. E-mail: klivialarissa6@gmail.com

²³ Graduanda do 5º período do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba. E-mail: mayaramarly@hotmail.com

corroborou com o alargamento das questões associadas ao desrespeito ao equilíbrio do ecossistema, de tal maneira que em 1972 ocorreu a Conferência de Estocolmo, Convenção de Londres e o Relatório do Clube de Roma, culminando com os primeiros debates acerca das políticas públicas cabíveis na preservação do planeta e as possíveis causas motrizes dessa problemática.

Em um aspecto local – utilizando-se o recorte do artigo em questão – ainda que de forma gradual, os danos ambientais deixaram de ser um temor das grandes cidades industrializadas e passaram a se alastrar em municípios menores, em razão da intensificação dos processos econômicos e do aumento da população. Essa realidade é pungente na cidade de João Pessoa – PB, tendo em vista os privilégios naturais que compõem a sua paisagem, tornando comum o interesse pela ocupação desenfreada dos espaços de preservação para fins mercadológicos.

Nesse tocante, este trabalho pretende analisar, a prioristicamente, o processo social e histórico que influenciou os ordenamentos jurídicos a inserirem a problemática do meio ambiente como ramo dos direitos coletivos. Observando, nesse contexto, a recepção desta pela Constituição Federal, Lei de Ação Civil Pública, Código Florestal e os aparatos principiológicos que colaboram na atualidade, com a interpretação dos casos de agressão ao ecossistema, em especial, no que se refere a realidade pessoense.

Para tanto, pretende-se utilizar como recorte a agressão provocada por um morador do bairro do Bessa – JP a um terreno de marinha localizado na praia local, como forma de análise dos danos provocados por pessoa física aos espaços de preservação e suas consequências. Já em um aspecto macro – pessoa jurídica – será abordado o “Caso Manaíra Shopping”, a fim de evidenciar as convergências e os dissensos ocorridos em ambos os episódios à luz das modalidades obrigacionais e da responsabilidade civil, permitindo o contato desses institutos com a legislação ambiental e suas pontualidades.

Dessa maneira, será possível compreender a efetividade da exteriorização desses modelos obrigacionais no âmbito dos direitos difusos, questionando a possibilidade de real reparação dos danos cometidos pelos agentes em face do fato cometido. Além de confrontar a força da incidência das sentenças condenatórias na pessoa física e jurídica, tendo em vista que, apesar da proporção das cominações sancionatórias a elas impostas, se evidencia a negligência e fluidez em se tratando do segundo grupo, resultado da desigualdade material entre estas.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1.A PROEMINÊNCIA DA INTERVENÇÃO NOCIVA AO MEIO AMBIENTE E SUAS RESPECTIVAS MODULAÇÕES NO CENÁRIO SOCIAL

Na vigência da expansão urbana, em contraste com as relações naturais interpostas nos ecossistemas, a problemática da intervenção humana como fator incisivo da degradação ambiental toma as relações sociais como intrínsecas a este processo, de modo que a conjuntura socioeconômica e as eventuais transformações do meio influenciam diretamente toda uma relação natural inerente ao espaço em questão. Desta forma, as deliberações influenciadas por todo um mecanismo artificial e antropocêntrico, que objetiva fundamentalmente garantir as condições socialmente propícias, desfeziam toda relevância não econômica do espaço, tão logo o consideram como meio constitutivo das relações de propriedade. De modo que explanam-se nas relações, que já se destoam com toda a formação estrutural da fauna e flora, e estabelecem-se os desígnios que incorporam, sobretudo, a dimensão estratificante das relações socioeconômicas. Na busca pela modulação de uma infraestrutura baseada no que tange a noção de propriedade dos recursos naturais, a delimitação espacial (num contexto primordialmente geopolítico) é responsável pelas eventuais problemáticas que concernem à redução dos recursos renováveis de forma prejudicial à sociedade, principalmente pelos fins mercadológicos que obstruem a condição harmoniosa da biosfera.

Destarte, visto o lócus abordado no artigo em questão, a relação supracitada se mostra enfaticamente na capital paraibana, principalmente no que tange à apropriação da natureza efetivada por interesses que interferem negativamente no meio coletivo. Assim são vistas as questões referentes à degradação ambiental na cidade de João Pessoa, utilizando como recorte, os danos ambientais causados pela ocupação irregular de um imóvel na praia do Bessa em um terreno de domínio da União, assim como as conseqüentes degradações fluviais provenientes da ampliação do Manaíra Shopping em sua interferência direta nas comunidades ribeirinhas pessoenses, que subsistem dos recursos naturais que compõem sua condição social. Os dejetos e resíduos isolados ao degredo, distantes de seu valor atribuído anteriormente, poluem áreas desvalorizadas sujeitas a condições precárias enquanto a expansão econômica de áreas privilegiadas compõe o cenário vistoso dos bairros nobres sobre o entulho das periferias pessoenses. De modo que o apelo aos aparatos legais⁴ demonstra a grande relação interposta no exercício da irresponsabilidade civil casuisticamente aplicada no decorrer da expansão

⁴ Garantidos pelo Art. 225 da Constituição Federal (1988).

populacional da cidade de João Pessoa.

O desgaste ambiental impulsionado por medidas destoantes dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal demonstram o impacto das resoluções provenientes das eventuais ações desprovidas de consciência ambiental na capital. Com a efetivação das demandas estabelecidas no cenário atual, a problemática da morte dos rios na cidade, comprometendo não só a seguridade vital dos moradores próximos aos ambientes afetados, mas a todo sistema integrado pelo ecossistema, dado que, uma vez afetado pelos desígnios da intervenção humana, interfere em suas conseqüentes deliberações pelas mudanças em todo meio ambiente, vista a perda constante de recursos renováveis. Evidenciando, deste modo, a necessidade de efetivação legal nestas resoluções, a fim de que seja incitada a responsabilização civil garantindo dos agentes causadores da problemática ambiental.

2.2. OS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E A INCITAÇÃO À REPARAÇÃO

O alargamento dos impactos antrópicos no meio ambiente passou a ser incorporado pelo ordenamento jurídico do país, tendo em vista o viés do direito como fruto das mudanças ocasionadas na sociedade. O direito ambiental, a partir da entrada em vigor da Constituição de 1988, ganhou força nas temáticas legislativas – ainda que esparsas – acerca do respeito ao espaço natural, podendo-se citar, nesse contexto, a Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), Lei da Mata Atlântica (11.428/06), Política Nacional de Saneamento Básico (11.187/09) e, em especial, a Lei de Ação Civil Pública (7.347/85).

O instrumento da ação civil tem se mostrado um pertinente instrumento na defesa do meio-ambiente. A legitimidade conferida a Defensoria Pública, ao Ministério e aos entes federativos e indiretos (art. 5º, 7.347/85), demonstram o interesse estatal em representar os interesses da população, notadamente esmaecidos frente a burocracia estatal, a exemplo dos projetos de emenda advindos da iniciativa popular. Além disso, observa-se um caráter biocêntrico na perspectiva conferida pela legislação, tendo em vista que poderá ser posto como réu qualquer indivíduo que afete diretamente o ambiente, explicitando a importância na supressão de quaisquer atos lesivos.

Ao partir dos casos aqui tomados para analisar a problemática da degradação ao meio ambiente, considerando as diferenças de recorte de uma pessoa “comum” e de uma pessoa jurídica, visto que na primeira situação tem-se uma lesão de proporções menores com maior efetividade na cominação sancionatória perante o indivíduo do que no segundo contexto, em que é possível

observar que em se tratando de uma empresa – ao partir das acepções jurídicas – há uma maior proteção em face da sua função social e econômica.

Contudo, ainda que as execuções se deem de formas distintas, o fortalecimento do direito ambiental, ao ampliar a preocupação com a conferência de uma sanção ao agente que causa o dano, explicita as mudanças da ótica pública no que se refere a natureza. É nesse sentido que os princípios ambientais embasam os argumentos que promovem obrigações a essas pessoas em sentido *latu sensu*. Pode-se citar, a priori, o princípio do *poluidor-pagador* que se pauta nos custos da degradação ao meio ambiente, sendo uma forma de demonstrar ao agente danificador a onerosidade do escasseamento de recursos e depredação.

Outros dois princípios atinentes a essa temática são o da prevenção e precaução. O primeiro é a base fundante da legislação ambiental, pois adota medidas para afastar a ocorrência do dano; enquanto o segundo é a sua execução, por estabelecer os limites na materialidade do humano (*vide* princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente). Ademais, tem-se o *in dubio pro nature*, que fora consolidado pela jurisprudência brasileira conferindo primazia aos direitos de terceira dimensão na interpretação das regras aplicáveis aos casos de danos a natureza.

Nesse sentido, ao citar o caso da ocupação na praia do Bessa e no Rio Jaguaribe, o Ministério Público Federal observou o desrespeito aos princípios que inspiram a mentalidade pós Constituição de 1988, no que tange a garantia quanto aos direitos coletivos e difusos, sendo instantâneo, dessa forma, o surgimento de obrigações atinentes ao mal gerenciamento dos recursos essenciais à vida humana.

3. O MEIO AMBIENTE, OS MEIOS DE EXECUÇÃO DAS MODALIDADES OBRIGACIONAIS E A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES

3.1 O RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.578 - PB (2017/0012536-6) E O DANO PROVOCADO POR PESSOA FÍSICA

Nos moldes da Lei de Ação Civil Pública no que versa o seu art. 3º, tem-se que esse instrumento tem a prerrogativa de propor a condenação monetária ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Acerca dessas possibilidades, em se tratando do Recurso Especial em questão, observa-se que o pedido do Ministério Público Federal visa amenizar os danos causados pelo réu em face à proteção constitucional ao meio ambiente (art. 225, CF), nessa perspectiva, cabe

analisar os aspectos da sua condenação no que se refere às especificidades da execução de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) e ao pagamento de danos morais coletivos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos

À luz da teoria das obrigações, nota-se que existem situações fáticas que perpassam a pela junção das obrigações de dar e fazer. As problemáticas que atingem o meio ambiente em razão da necessidade de propor a reparação integral do dano causado, são fundadas no que está disposto na Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), em seu art. 4º, VII, que obriga a “imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”. Somado à isso, tem-se também o respeito ao princípio da prevenção, que se reporta a ideia de que, mesmo que um acontecimento não possa retroagir as suas condições anteriores, é necessário impedir o alastramento de um novo fato ou de suas consequências. Nesse sentido:

Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao *status quo ante* (*reductio ad pristinum statum*, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*. (STJ - REsp: 1198727 MG 2010/0111349-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013)

Observa-se que, nesse contexto, que o PRAD é a materialização de uma obrigação de fazer duradoura, tendo em vista que a ação de suprimir a vegetação nativa para plantação de grama sintética e a colocação de um muro no local, ao pressupor a possibilidade de extinção das espécies presentes na localidade, incitam ao réu, além de executar a prestação de um fato para coibir em primeiro momento a adversidade promovida, atenta para um conjunto de atividades que visem reestabelecer gradualmente a situação anterior. Sendo possível observar também o ensejo da obrigação de fazer instantânea, no que tange ao pedido de desocupação e demolição de tudo que fora construído, além da remoção de todos os entulhos que estavam presentes na localidade.

Ademais, no que se refere a obrigação de dar, é necessário, a priori, conceituar o termo

“dano”. Na perspectiva de Carlos Alberto Bittar (1999), este seria uma ruptura na valoração patrimonial sofrida pelo pólo passivo no que tange ao conjunto de valores protegidos pelo ordenamento. Assim, o dano é o ato de ferir os bens juridicamente valorados, de maneira que o direito difuso ao meio ambiente pressupõe a existência de um malefício em duas searas: ao desrespeito ao ecossistema como patrimônio da humanidade e a afetação da coletividade como beneficiária desse espaço.

O dano moral coletivo parte da noção de um conjunto de preceitos que não possuem mensuração monetária e atingem o grupo humano direta ou indiretamente. É importante ressaltar, nesse contexto, que no caso em questão, o próprio regramento nacional conferiu a importância do respeito ao meio ambiente, em razão da sua dimensão tríplice: intergerações, social e individual. Assim também coaduna o Supremo Tribunal Federal, como citado no RE nº 134.297-8/SP, que conferiu a classificação deste como direito de terceira geração.

Para que seja efetivada a obrigação criada pelo réu frente ao dano cometido, tem-se o Fundo de Despesas de Direitos Difusos, que tem a finalidade de receber os montantes pecuniários que são fruto de desrespeito ao ecossistema, ao patrimônio histórico, cultural e paisagísticos e outras modalidades de direitos difusos. Desse modo, o pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 em danos morais coletivos proposta pela Justiça Federal - PB, visa materializar a entrega de um bem ao credor, que na situação fática em questão, seria o corpo social.

Observa-se que a reparação da ação maléfica causada, de fato, é a principal preocupação do regramento civil para fins de responsabilização – que será melhor explicitado em tópico posterior -, de modo que os atos ilícitos que corroborem com quaisquer tipos de dano, devem ser consertados, nos moldes do art. 944 do Código Civil. Dessa análise, advém o princípio de reparação integral do dano, que visa, não apenas sanar pontualmente o que fora executado pelo infrator, mas também os adjuntos e futuros que vierem a ocorrer em razão do ato.

A partir desse contexto, nos moldes do art. 944, CC, a indenização deve se pautar na extensão do dano causado. Apesar das divergências no que se refere ao direito ambiental, tendo em vista que não é possível mensurar, de fato, o valor das espécies vegetais e animais que foram lesados pela ação humana, sabe-se que esse instituto é o mais coerente no que tange a uma possível reparação e compensação ecológica. Nesse tocante, observa-se o dissenso na pactuação desse

montante pelo Ministério Público Federal e pela JFPB, visto que o primeiro totalizou um somatório não menor que R\$ 300.000,00, o que demonstra excessividade na arbitração, pois o terreno localizado na Praia do Bessa possuía uma área de 272 m², não justificando a proporção do valor somado.

Como já citado anteriormente, as obrigações podem resultar de danos causados à pessoa ou ao patrimônio, gerando o dever de prestar em prol da recomposição da situação da vítima, em decorrência da responsabilidade civil (TARTUCE, 2016). Esta pode ser classificada em duas categorias: a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva. O ordenamento jurídico disciplina, primeiramente, a responsabilidade subjetiva, a qual está prevista no art. 186 do Código Civil e fundamentada na culpabilidade do agente. Em contrapartida, a responsabilidade objetiva independe da voluntariedade do agente. Nesse sentido, dispõe o referido diploma:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem

No que diz respeito aos danos ambientais, o ordenamento jurídico pátrio determinou que, uma vez verificada a deterioração, o agente deve ser responsabilizado civilmente, de maneira objetiva, visto que, a sua responsabilidade, como já dito, independe da comprovação de culpa. A referida responsabilidade poderá suceder em duas circunstâncias, quando designada em lei ou quando a atividade ocasiona riscos. Contudo, para que se caracterize a responsabilidade civil do agente, é imprescindível que seja comprovado, além do dano, a conduta - comissiva ou omissiva - e o nexo de causalidade – liame entre a conduta e o resultado.

É importante salientar que a doutrina e a jurisprudência pátria fundamentam a responsabilidade civil objetiva, na teoria do risco integral, a qual é mais eficiente na responsabilização de prejuízos ambientais, uma vez que preceitua a inaplicabilidade das excludentes de responsabilidade, sendo obrigatória a reparação independente de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Assim, ainda que haja incerteza acerca da atuação do agente, não é afastada a sua obrigação de reparar a área danificada, uma vez que deve-se considerar o sistema de responsabilidade objetiva

adotada em casos de degradação ambiental. A recuperação do dano constitui-se enquanto uma efetiva obrigação imposta ao proprietário ou possuidor da área degradada. Dessa forma, não há nenhuma fundamentação para eximir a responsabilidade dos atuais proprietários, uma vez que estes, têm responsabilidade direta sobre as atividades desenvolvidas na área, bem como pelos eventuais danos ecológicos que decorreram ou prolongaram-se, em virtude da sua ação ou omissão. Nesse sentido dispõe pacificamente a jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO:

SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade do adquirente do imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). [...] (STJ, 2ª Turma, Recurso Especial nº 1056540, DJE 14/09/2009, Rel. Min. Eliana Calmon)

Diante disso, pode-se analisar a decisão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual negou provimento ao recurso especial Nº 1.649.578 - PB (2017/0012536-6). A Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público fundamentou-se na responsabilidade civil objetiva do recorrente Ledson Rocha Carvalho, com a finalidade de reparação da degradação provocada. No voto da relatora, é possível verificar, os aspectos que compõem a devida responsabilização.

3.2. O CASO MANAÍRA SHOPPING E A RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Em se tratando do referido caso, tem-se uma dualidade de causas que promove a intensa degradação do Rio Jaguaribe. Uma dessas fora a ocupação desordenada da comunidade São José, que sofreu com o aumento populacional em razão do córrego do rio que banhava a localidade,

mesmo havendo a consciência de que o local seria uma área de risco para os que ali ocupavam. Segundamente, a expansão do Manaíra Shopping corroborou incisivamente com a degradação do local, tendo em vista que a sua importância social e econômica é considerada de grande valia para a cidade de João Pessoa, devido a movimentação do setor de serviços, às ofertas de emprego e a atração turística do local.

Entretanto, ao partir do pressuposto de que a atividade empresarial é regida pelo princípio da função social, é pertinente mencionar que a organização do shopping center deve se pautar no respeito à coletividade, às normas trabalhistas, ao consumidor e, em especial, às normas ambientais. Assim, fazendo menção ao art. 170 da Constituição Federal, que se pauta nos regramentos da ordem econômica, que inclui no rol de seus incisos a função social e a defesa ao meio ambiente no que tiver relação com o serviço prestado.

Desse modo, à luz do direito obrigacional, é cabível questionar que a sentença da ação civil nº 0002946-55.2010.4.05.8200 suscita uma possibilidade de análise de uma obrigação *propter rem*, tendo em vista que o caráter ambulatorial dessa modalidade torna o dever de reparação do local um fato intrínseco à degradação e não mera decorrência da titularidade da propriedade, por ela estar no liame dos direitos patrimoniais e os direitos reais (TARTUCE, 2016). Assim, o shopping deve tentar amenizar as depredações promovidas, em razão da expansão do seu estabelecimento para além do limite de preservação do rio.

Uma outra perspectiva no que tange esse tipo de obrigação está no fato de que, a priori, o terreno comprado por Roberto Santiago e seus investidores era terreno da marinha, e portanto, da União. Como observado na apelação do MPF “não houve a participação da União (...), embora a área em questão esteja registrada perante a Gerência do Patrimônio da União como abrangendo terrenos de marinha e acrescidos em regime de ocupação”. Fatidicamente, a obrigação do shopping se torna *propter rem*, visto que a antiga proprietária já promovia – ainda que indiretamente – a degradação do espaço citado, por negligenciar o local e permitir sem as devidas regulações e fiscalizações, que a população da futura comunidade São José ali se alojasse. Um exemplo da calamidade que assola o local evidencia-se:

Na comunidade São José, observa-se a precarização do saneamento básico e, além disso, a poluição juntamente com as intempéries das condições climáticas (inundações) trazem prejuízos materiais a esta comunidade, assim também como constituiu risco à saúde pública pelo contato direto com a água poluída, convivendo em ambiente insalubre, resultado da

ausência de conscientização ambiental e descaso dos órgãos públicos responsáveis. (...) Nas margens não mais existe matas ciliares (vegetação protetora), e isso ocorre porque a área precisa ser desmatada para ocupação e construção das casas. (MEDEIROS, 2016)

Ainda no contexto obrigacional, a remoção das construções em áreas de preservação nos 50 metros que desaguam no Rio, a apresentação do PRAC e a destinação da parte do dinheiro em caso de continuidade das licenças da SUDEMA é a exteriorização de uma obrigação de fazer, portanto, sabendo que nos casos de desrespeito aos direitos difusos e interesses coletivos, o art. 21 da Lei 7.347/85 confere a prerrogativa de serem utilizadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente o Título III, ao qual se insere o art. 84 que dispõe: “na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

O que se observa é a possibilidade de uma via alternativa de incitação ao cumprimento da obrigação, tendo que vista que é possível em juízo a partir da aplicação de *astreints* ou multa, nos moldes do artigo 461 do CPC. Havendo, portanto, nesse caso em questão, além da fixação da indenização de R\$ 10.000.000,00 a título de indenização dos danos à coletividade, a premência de, caso não haja a execução do ato, a alternativa de comutar o fazer com o dar, visto que será passível também indenização junto aos danos materiais (art. 402 e 404 do CC c/c art. 5º da CF/88)

À luz da responsabilização civil, cabe ressaltar que a empresa, em 1995, foi ré em uma ACP proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, em virtude da construção de um estacionamento em área considerada verde e não edificável, localizada às margens do Rio Jaguaribe e sem a devida autorização. Esta ação tinha como finalidade o provimento judicial que obrigasse a empresa a demolir as obras realizadas. Tal construção, segundo laudos emitidos pelo IBAMA e por profissionais da UFPB, acarretou, inquestionavelmente, na exclusão integral de espécies que compunham a vegetação ciliar e a fauna localizada nas margens do córrego do Rio. Verificou-se também sua canalização e a emissão de esgotos domésticos em suas águas. Diante disso, não houve dúvidas acerca da responsabilização civil do empresário encarregado pelo negócio, no entanto, foram acordados apenas termos de ajustamento de conduta (TAC) com o MPE/PB/Curadoria do Patrimônio Público, com a finalidade de compensar os danos ambientais causados pela empresa.

É importante mencionar que a área em questão foi incorporada pelo Decreto Municipal n

1.576/86 ao Patrimônio Público e registrada perante a Gerência de Patrimônio da União como abrangentes de terrenos da marinha. Contudo, as TAC's firmadas não contaram participação da União, IBAMA ou MPF. Ainda que constatadas as irregularidades, posteriormente, a SUDEMA concedeu as licenças referentes às obras discutidas (licença de instalação nº 317/95).

A atual ação, no entanto, tem como objetivo a declaração de nulidade das licenças concedidas à Portal Administradora de Bens-LTDA, pela SUDEMA, para a ampliação do referido estabelecimento, na área de cinquenta metros de faixa marginal, medida a partir do nível mais alto dos leitos original do Rio Jaguaribe; das inscrições de ocupação em terrenos de marinha realizada pela União em benefício da empresa; assim como a remoção completa das construções realizadas em APP, no limite disposto, uma vez que a existência de licenciamento ambiental, assim como de outras autorizações administrativas, não têm o poder de excluir a responsabilidade pela reparação (Steigleder, 2004). Dessa forma, o Ministério Público constatou em situação ilegal:

Todas as estruturas construídas sobre o leito original e respectivas APP's do Rio Jaguaribe (parte considerável do edifício principal do Manaíra Shopping, inclusive uma Casa de Show, e os cilindros metálicos localizados do outro lado da Av. Flávio Ribeiro Coutinho), e aquelas que afetam as APP's do leito desviado do mesmo Rio, entre as quais o edifício-garagem, o muro, as torres de refrigeração, a camada asfáltica, a subestação de energia elétrica e outras intervenções anexas e correlatas.

No entanto, a decisão proferida pela Justiça Federal da Paraíba, apenas acolheu e responsabilizou a referida pessoa jurídica pela construção do muro de alvenaria, uma vez que sua edificação não respeitou o recuo mínimo de 15 metros, a partir da margem do rio, estabelecido pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n.º 6.766/79) e pelo Código Florestal de 1965, suprimindo a vegetação ciliar. Comprovou-se, por meio de perícia realizada em juízo, que a distância média ao longo do trecho do Rio Jaguaribe que margeia o muro lateral do estacionamento do Manaíra Shopping, medida a partir do nível mais alto do curso de água, em faixa marginal, até a lateral do estacionamento, é de 8,77m. Quanto às outras edificações, o juízo afirmou que os autores da ação manifestaram incerteza acerca da validade formal das licenças.

Dessa forma, ficou caracterizada a responsabilidade objetiva do empreendedor, a qual, teoricamente, acarretaria na obrigação de restaurar integralmente a APP, por intermédio da remoção das edificações que a danificaram e recomposição da área degradada, além de indenizar,

cumulativamente, os danos ecológicos causados. Contudo, alegando a importância socioeconômica e o cumprimento da função social do estabelecimento em questão, o juízo não considerou a demolição da construção irregular, ignorando a situação de supressão ecológica da vegetação ciliar localizada entre o muro e o curso de água, além da invasão da área pertencente à União, dispondo que:

Não merece acolhimento, pois a demolição de edificações decorrentes de ocupação antrópica há muito consolidada em área urbana, deve ser vista com moderação, já que o sacrifício de um bem particular a pretexto de atender à supremacia do interesse público não parece ser o melhor caminho quando a realidade fática indicar

- como na espécie - a inexistência de relevante benefício para a coletividade com a medida demolitória

É importante ressaltar, entretanto, que o desmatamento da mata ciliar provocado pelo Portal Administradora de Bens-LTDA, bem como a impermeabilização solo, em virtude das edificações, não só promoveu a degradação ambiental, mas também afetou diretamente a população ribeirinha. De acordo com Porto (2003, p. 17), “os rios, na época das chuvas, veiculam mais água e necessitam, para tanto, de mais espaço para esse transporte, (...) se a cidade ocupa esse espaço, o rio reclamará de qualquer forma e reocupará as áreas urbanizadas”. Nesse sentido, pode-se exemplificar o Bairro São José, comunidade periférica que, em virtude as edificações e do asfaltamento do solo, sofre com inundações nos períodos de chuva.

A referida empresa, assim como o Ministério Público recorreram da decisão. Este solicita que a Ação Civil Pública proposta seja declarada totalmente procedente, tendo em vista que as sanções impostas à empresa promovida foram insuficientes e desproporcionais aos danos ambientais causados, principalmente, em virtude dos lucros auferidos à custa da invasão e degradação do meio ambiente. A apelação ministerial com a devida vênia ressalta que a solução mais justa, dentre outros aspectos, seria a remoção das edificações e a restauração do *status quo ante*, uma vez que a Justiça deve coibir de maneira efetiva qualquer ação ou omissão que vise à destruição de áreas de proteção ambiental. Dessa maneira dispõe a jurisprudência:

“A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade

econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações"(ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006).

Assim, uma vez constatado o nexo causal entre a conduta e o dano, o agente deverá arcar com o prejuízo causado de maneira ampla, como preceitua o princípio do poluidor- pagador, de maneira que este não se refere apenas a "compensação dos danos causados pela deterioração, ou seja, este não se resume na fórmula poluiu-pagou. Seu alcance é maior, incluindo ainda os custos de prevenção, de reparação e de repressão ao dano ambiental" (LEITE, 2000, p. 59). A decisão tomada pela Justiça Federal, dessa forma, apesar de reprimir, embora satisfatoriamente, abrirá precedentes para que futuros empreendedores, em desrespeito às normas ambientais, possam sobrepor os seus interesses aos da coletividade, não cumprindo assim, com a finalidade de prevenção do referido princípio.

4. CONCLUSÕES

A preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado se constitui enquanto uma obrigação de toda a sociedade, de maneira que é indispensável a existência de uma legislação que venha a salvaguardar a diversidade ambiental e responsabilizar de maneira imperativa aqueles que ponham em risco esse direito constitucionalmente assegurado. Assim, a proteção e a defesa da diversidade biológica e dos recursos naturais brasileiros é uma incumbência da coletividade e do Poder Público.

A responsabilidade civil objetiva, a teoria do risco e a possibilidade de responsabilização solidária são alguns dos institutos adotados pelo ordenamento nacional com a finalidade de

promover uma efetiva punição daqueles que promovem danos. Além disso, princípios ambientais como da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral também fundamentam decisões judiciais que envolvem a degradação do ecossistema brasileiro.

No entanto, diante da análise das sentenças judiciais discutidas neste trabalho, em especial, a Ação Pública nº 0002946-55.2010.4.05.8200, ainda percebe-se a reduzida efetividade da legislação ambiental, no tocante à punibilidade, de maneira que as obrigações de dar (indenizar) e, principalmente, de fazer (recuperar), decorrentes da responsabilidade civil se mostram insuficientes e desproporcionais às degradações ambientais causadas, de forma que não coíbem essa prática.

Aliado a esse fato, pode-se notar também, o tratamento distinto conferido às pessoas físicas e jurídicas pelo judiciário brasileiro, ao tratar desse tema. No primeiro caso discutido no presente artigo, o réu Ledson Carvalho foi obrigado a demolir a construção que suprimia a vegetação nativa, bem como a prestar uma indenização considerada exorbitante, dadas as circunstâncias. Em contrapartida, a Portal Administradora de Bens-LTDA, responsável por um dano ambiental irreversível e incomparável ao caso anterior, obteve a permissão de manter as suas edificações, em virtude da sua importância econômica.

São inegáveis os progressos promovidos na legislação ambiental brasileira, de forma que a responsabilidade civil ambiental desempenha uma função extremamente importante para a responsabilização do agente degradante. Entretanto, há se ressaltar, que avanços ainda precisam ser realizados no âmbito da aplicabilidade de tais normas. Faz-se necessário compreender que, embora as indenizações pecuniárias sejam de suma importância nesse processo, estas devem ser aplicadas em última instância, de forma que a reparação, ainda que parcial, da degradação, deve ser a finalidade dessas ações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20.mar.2017

BRASIL. *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 22. mar.2017

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. P. 22

LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MEDEIROS, Monalisa Cristina Silva; SILVA JÚNIOR, Josué Barreto da. ESTUDO DE CASO DA EXPANSÃO DO SHOPPING MANAÍ RA E COMUNIDADE SÃO JOSÉ SOBRE O RIO JAGUARIBE EM JOÃO PESSOA-PB. **Polêmica**. Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p.71-89, 22 mar. 2016. Semestral. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/22903/16386>>. Acesso em: 25 maio 2017.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TARTUCE, Flávio Manual de direito civil: volume único I Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO,2016.

